



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

GABRIEL FEITOSA DE CARVALHO BARBOSA

**O USO DO BANHEIRO POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

FORTALEZA

2022

GABRIEL FEITOSA DE CARVALHO BARBOSA

O USO DO BANHEIRO POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, na
Universidade Federal do Ceará (UFC).

Orientadora: Prof. Dra. JANAÍNA SOARES
NOLETO CASTELO BRANCO.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B1u BARBOSA, GABRIEL FEITOSA DE CARVALHO.
O USO DO BANHEIRO POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA / GABRIEL FEITOSA DE CARVALHO BARBOSA. – 2022.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO.

1. Banheiro; Direitos Trans; Dignidade da Pessoa humana.. I. Título.

CDD 340

GABRIEL FEITOSA DE CARVALHO BARBOSA

O USO DO BANHEIRO POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, na
Universidade Federal do Ceará (UFC).

Aprovada em: __/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. FERNANDA CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Ricardo e Ana Kátia.

AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora William Paiva Marques Júnior e Fernanda Cláudia Araújo da Silva pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos colegas de turma, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

À minha namorada e meus amigos pelo apoio nesse período.

RESUMO

O tema “Uso do Banheiro Público por Transexuais e Travestis” é analisado no presente trabalho sob a ótica dos fundamentos constitucionais para seu uso. São estudadas a legislação, jurisprudência e doutrina pátria para avaliar como os direitos de transexuais e travestis são assegurados no Brasil e como o fundamento da dignidade da pessoa humana os garante o direito de autoafirmação de gênero. O objetivo do trabalho é avaliar a solução mais apropriada para garantir a essas pessoas uso do banheiro público. A metodologia utilizada é a da abordagem qualitativa, com base no método dedutivo. Este trabalho, em primeiro momento, estuda as obras de Judith Butler e Berenice Bento que justificam, a partir da noção de identidade gênero, o porquê de os transexuais e travestis devem ter acesso aos banheiros públicos. Posteriormente aborda-se como os direitos trans são tratados no Brasil. Em seguida, faz-se uma análise acerca da Dignidade da Pessoa humana, com base na obra de Ingo Wolfgang, concluindo com as soluções propostas para o dilema.

Palavras-chave: Banheiro; Direitos Trans; Dignidade da Pessoa humana.

ABSTRACT

The theme "The Use of the Public Bathroom by Transsexuals and Transvestites" is analyzed in the present work from the perspective of the constitutional foundations that allow its use. The legislation, jurisprudence and national doctrine are studied to evaluate how the rights of transsexuals and transvestites are ensured in Brazil and how the foundation of human dignity guarantees them the right to self-affirmation of gender. The objective of this paper is to evaluate the most appropriate solution to guarantee the use of the public restroom to these people. The methodology that's used is the qualitative approach, based on the deductive method. This paper, at first, studies the works of Judith Butler and Berenice Bento to justify, from the notion of gender identity, why transsexuals and transvestites should have access to public restrooms. Subsequently, it discusses how trans rights are treated in Brazil. Then, an in-depth analysis of the Dignity of the Human Person is made, based on the work of Ingo Wolfgang, concluding with the proposed solutions to the dilemma

Keywords: bathroom; trans rights; dignity of human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPF - Comprovante de Situação Cadastral

CONSEP - Conselho Estadual de Segurança Pública do Pará

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DSM - Manual de Diagnósticos e Estatísticas dos Transtornos Mentais (*The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*)

GATE - Ação Global pela Igualdade Trans (*Global Action for Trans Equity*)

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, dentre outras identidades

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PDL - Projeto de Decreto Legislativo

RE - Recurso Extraordinário

RG - Registro Geral

SEED- Secretaria de Estado da Educação

SUS - Sistema Único de Saúde

STP - *Stop Trans Pathologization*

STF - Supremo Tribunal Federal

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$ Real

% Porcentagem

§ Seção

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A TEORIA <i>QUEER</i> E A DESCONSTRUÇÃO DOS GÊNEROS BINÁRIOS	13
2.1 O que é uma identidade de gênero?.....	13
2.2 A discriminação estrutural.....	14
2.3 A despatologização da transexualidade.....	15
2.4. A construção do gênero como algo performativo.....	19
2.5 O direito de uso ao banheiro	20
3. OS DIREITOS TRANS NA DOUTRINA PÁTRIA.....	22
3.1 O Reconhecimento do Nome Social	22
3.2 A cirurgia de redesignação de sexo.....	25
3.3 A jurisprudência sobre o uso dos banheiros.....	26
3.3.1 <i>O Recurso Extraordinário n. 845.779 no Supremo Tribunal Federal</i>	27
3.3.1.1 O voto do Ministro Luís Roberto Barroso	29
3.3.1.2 O voto do Ministro Edson Fachin	30
3.3.1.3 Comentários do Ministro Luiz Fux	32
4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR CONSTITUCIONAL	34
4.1 Um breve recorte histórico	34
4.2 O significado de dignidade da pessoa humana	37
4.3 Papel na Constituição e relação com Direitos Fundamentais	40
4.4 O direito de autodeterminação de gênero	42
5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES	44
5.1 Um terceiro banheiro	44
5.2 O Banheiro Unissex.....	46
5.3 O direito de escolha do banheiro	47
5.4 Possibilidades de mudança	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
7. REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a problemática do uso de banheiros públicos por transexuais e travestis, com intuito de analisar como esse tipo de situação é tratada atualmente no Brasil sobre o ponto de vista jurídico, e qual a forma mais apropriada de solucionar as controvérsias que surgiram, respeitando a dignidade da pessoa humana. Para isso, analisam-se: casos nacionais em que o uso do banheiro por pessoas trans criaram conflito; os direitos de transexuais e travestis que já foram conquistados no Brasil; e como estudos sobre a matéria a partir da Teoria *Queer* e de pesquisas de associações nacionais e internacionais de direitos trans podem nos ajudar a achar soluções práticas que respeitem a dignidade dos envolvidos.

O tema foi escolhido pois o tópico do direito de pessoas trans no Brasil ainda é uma área nova e em processo de formação no sistema legislativo brasileiro. O assunto é de grande relevância, justamente por envolver um dos fundamentos de nossa República Federativa, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição 1988), e um de seus objetivos fundamentais, o de promover o bem de todos, independentemente de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, Constituição de 1988). Trata-se de uma questão que recentemente ganhou um palco no Supremo Tribunal Federal em seu Recurso Extraordinário n. 845.779, o qual já se decidiu-se que terá repercussão nacional.

O tema escolhido também é um que sofre grande controvérsia, pois o preconceito sofrido por travestis e transexuais no Brasil ainda é muito intenso, fundado em construções sociais e estruturais que continuam a definir transexuais e travestis como indivíduos “anormais”. Trata-se de um preconceito que fundamenta não apenas a violência que é cometida contra esses grupos, mas também que nega acesso a direitos ligados à sua dignidade, como o acesso do banheiro com o qual se identificam.

É devido a esses preconceitos que surgem medos e receios sobre os integrantes do grupo LGBTQIA+, que fundamentam uma argumentação que procura negar a essas pessoas qualquer tipo de visibilidade. Por isso, o presente trabalho busca identificar os direitos que o sistema jurídico brasileiro garante a essas pessoas trans e se propõe a explicar, em parte, sobre como a identidade de gênero pode ser entendida com base em estudos da Teoria *Queer*, pois é a partir da compreensão e entendimento que se pode combater o preconceito.

Ademais, vê-se como a dignidade da pessoa humana pode ser usado para embasar decisões judiciais que tratam de um tema que possui pouca legislação a respeito. Na ausência de legislação específica sobre o assunto, o judiciário, para resolver conflitos nessa questão,

tem que se socorrer aos fundamentos constitucionais de forma a proteger os direitos de pessoas marginalizadas pela sociedade.

Dessa forma, o presente trabalho sustenta-se na leitura do referencial teórico de Berenice Bento (2012 e 2021) e Judith Butler (2003) para explorar o porquê de a identidade de gênero dever ser valorizada e resguardada, sob a ótica da Teoria *Queer*. Usaremos também a doutrina de Ingo Wolfgang (2011), para explorar com que força o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca no sistema jurídico brasileiro.

O capítulo 2 deste trabalho, que dá início ao desenvolvimento, faz um estudo da Teoria *Queer* para entender quais são as bases teóricas que tornam o uso do banheiro uma questão de dignidade. O capítulo 3 analisa os direitos trans no Brasil e a forma como o uso do banheiro por pessoas trans está sendo tratadas judicialmente. O capítulo 4 desenvolve a dignidade da pessoa humana, desde suas origens até o seu papel na Constituição de 1988 e de sua capacidade de gerar direitos. O capítulo 5 deste trabalho avalia as possíveis soluções para o dilema do uso do banheiro por transexuais e travestis.

Compreende-se que o objetivo dessa pesquisa será determinar de que forma o banheiro de ambientes públicos, como o de *shoppings*, boates e escolas devem ser disponibilizados para transexuais e travestis, tendo como referência as garantias constitucionais. São analisados os fundamentos jurídicos que geram esse direito, qual o tratamento atual dado pela jurisprudência sobre o tema e a necessidade de elaboração de normas que tratam do assunto.

A metodologia que será utilizada é a da abordagem qualitativa, com base no método dedutivo, que consistirá na análise bibliográfica empírica de julgados acerca do assunto, normas de direitos humanos, e de outras produções científicas que se aprofundam no estudo da Teoria *Queer* e do Direito Constitucional, para justificar o uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero de escolha, que é o foco deste trabalho.

2 A TEORIA *QUEER* E A DESCONSTRUÇÃO DOS GÊNEROS BINÁRIOS

A Teoria *Queer* explica como surgem e se constroem conceitos de identidade de gênero e é tomada como referência para abordagem do tema sobre o acesso ao banheiro para transexuais e travestis.

No presente tópico será analisado como esta teoria fundamenta o direito em questão, a partir do estudo sobre a identidade de gênero.

2.1 O que é uma identidade de gênero?

A necessidade de desconstrução do modelo atual de gênero, baseado na divisão binária de homem/mulher, ganha cada vez mais relevância quando se verifica os direitos de minorias, tais como Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexo, dentre outras identidades. Movimentos ativistas dos então chamados “Direitos LGBTQIA+” ganham espaço no mundo para compartilhar suas experiências e validar seus discursos.

Uma das principais repercussões teóricas desse ativismo foi o começo da desassociação dos conceitos de “sexo” e “gênero”, que por séculos eram tidos como inseparáveis. Butler (2003) ajuda a separar os dois conceitos definindo o sexo como o aspecto biológico do indivíduo, ou seja, sua genética, seu corpo de nascença. Dessa forma, surge a ideia de sexo como a dicotomia entre homem e mulher de acordo com a genitália de nascimento, ou o genótipo XX ou XY, como afirma a medicina moderna. Apesar disso, essa ideia de dois sexos (homem e mulher) fixos e imutáveis também não é perfeita, como veremos adiante.

Em contraste, o gênero, como diz Butler (2003), revela-se como uma construção social, uma identidade construída ao longo dos anos por meio de uma repetição de atos que vão aos poucos formando a imagem de um gênero frágil e fluido. Frágil e fluido pois, na visão de Butler, o gênero nunca se torna algo perfeito e absoluto, mas ao invés, é algo que está sempre se construindo. O gênero é, conforme Bento (2021), uma categoria identitária forjada pelos seus protagonistas a partir de suas experiências existenciais e individuais, adequadas à sua própria compreensão.

Por isso, vemos que se torna difícil, e até inútil, buscar definir especificamente o significado de cada gênero. O que é “ser homem” ou “ser mulher” para uns, pode não condizer com a visão de outros. Para alguns, é necessária uma cirurgia de redesignação de

sexo para se assumir a identidade que se busca. Já para outras pessoas, o tratamento hormonal ou a simples escolha do guarda-roupa já é o bastante para que se assuma a identidade que se identifica com orgulho, mas isso não torna essas diferentes conclusões como inválidas ou menos dignas de proteção.

Vemos, então, que travestis e transexuais reivindicam um gênero que era diferente do seu sexo de nascimento. Como fala Bento (2021), homens transexuais são pessoas que no nascimento foram categorizadas como mulheres, e que posteriormente procuraram o reconhecimento de uma identidade masculina, assim como uma mulher transexual era uma pessoa que foi categorizada como homem em seu nascimento, e que posteriormente buscou o reconhecimento como mulher.

Para facilitar explicações futuras, também se usará o termo cisgênero para se referir a pessoas que não são transexuais, ou seja, que se identificam com seu sexo de nascimento. Então homem cis e mulher cis são um homem e uma mulher que não são transexuais.

É importante ressaltar, para os propósitos deste trabalho, que travestis são pessoas que nasceram com um sexo masculino, mas que ao longo de suas vidas reivindicaram uma identidade feminina, que não necessariamente coincide com a da mulher trans. As especificidades fogem ao tema principal desta pesquisa. O importante é que as travestis são parte de uma identidade de gênero que também deve ser protegida pelo direito em sua busca por princípios básicos da dignidade da pessoa humana.

2.2 A discriminação estrutural

A necessidade de reconhecimento e respeito de identidade de gêneros é resultado recente das lutas de grupos ativistas transexuais e LGBTI+. Trata-se do começo de uma desconstrução de normas societárias, que até então eram reforçadas em inúmeros países, especialmente no Brasil.

Louro (2003) explica que essa discriminação no Brasil é baseada em valores que defendem a hegemonia branca, masculina, heterossexual e cristã na sociedade. A atual cultura predominante no Brasil é regida por padrões de heteronormatividade, que legitima processos sociais de regulação e controle. Fundada nos valores dessa heteronormatividade, a sociedade impõe que o padrão a ser seguido é o de um homem branco, cis, hétero e cristão. Qualquer pessoa que desvie desse padrão é algo “diferente”, que precisa ser controlado.

A Teoria *Queer* surge então como uma construção ampla e constante de diversos agentes e ativistas de direitos LGBTQIA+, que buscam desconstruir as normas sociais

estabelecidas por esse padrão heteronormativo. Por isso, a Teoria *Queer* não é uma teoria única, criada por alguns autores com um significado específico, mas sim um “termo guarda-chuva” que inclui toda a literatura LGBTQIA+. Nesse contexto, vem progressivamente questionando e desconstruindo normas heteronormativas e explorando como esses padrões podem ser reavaliados, passando a incluir o respeito a diversos grupos marginalizados.

Nesse sentido, a transexualidade questiona as próprias bases da heteronormatividade, mais especificamente sua divisão precisa e absoluta de gêneros (homem e mulher). Por proceder desta forma, os transexuais e travestis acabam por se tornar um dos principais grupos a sofrer repressão. Lastreada na concepção de que essas pessoas trans são “anormais”, ou seja, desviam do padrão “natural” estabelecido, a sociedade atual considera que essa repressão é não apenas legítima, mas desejável.

O Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans de 2022 (BENEVIDES, 2022) mostra que o Brasil lidera mundialmente o número de homicídios contra essas pessoas, correspondendo em torno de 38% do número total de assassinatos. Ou seja, a cada 10 pessoas trans que são assassinadas no mundo, 4 são no Brasil. O mesmo dossiê indica que a expectativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos, apesar de a expectativa média de vida no Brasil ser em torno de 76 anos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020 (ABDALA, 2021).

A discriminação contra transexuais e travestis não se expressa apenas na forma de violência física. O problema torna-se estrutural quando se analisa a dificuldade que esses grupos têm de obter uma educação formal e de se inserir no mercado de trabalho. Dados do Projeto Além do Arco-íris/Afro Reggae indicam que 72% dos transexuais e travestis não possuem ensino médio, e 56% não possui ensino fundamental. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) indicam que cerca de 90% da população de transexuais e travestis no Brasil precisam recorrer à prostituição como principal fonte de renda, devido às dificuldades e estigmas para obterem um emprego formal (FERREIRA, 2020).

Essa discriminação estrutural acabará por afetar, também, os campos das ciências biológicas, como veremos a seguir.

2.3 A despatologização da transexualidade

As diversas sexualidades, como gays, lésbicas e bissexuais sempre estiveram presentes ao longo da história e das sociedades humanas, mas só começaram a ser propriamente entendidas e aceitas a partir do século passado. O mesmo ocorreu com as questões de gêneros.

Apesar de já existirem referências prévias ao termo (o sexólogo Magnus Hirschfeld usara o termo “transexualpsíquico” para se referir a travestis fetichistas), o chamado “fenômeno transexual” só começou a ganhar uma literatura científica específica por volta de 1950 (CASTEL, 2001, p. 93-97).

Trabalhos como o de Benjamin (1953) passam a analisar a possibilidade da cirurgia como uma opção terapêutica possível para “tratar” pessoas transexuais. Essa ideia enfrentou muita resistência na época, pois até então profissionais de saúde mental mantinham-se fortemente opostos a qualquer tipo de procedimento que pudesse ser considerado automutilação. Além disso, apesar da proposta da cirurgia como uma opção válida pudesse ser vista como a frente de seu tempo, o trabalho de Benjamin tratava a transexualidade como uma “doença”, uma “condição” que precisa ser “curada” e “tratada”. Essa problemática durante muito tempo foi recorrente na literatura científica.

A possibilidade de cirurgia para redesignação de sexo, ao ser analisada e implementada pelo campo da medicina, trouxe certos problemas identitários. Bento (2021), ao discutir os resultados de suas entrevistas com transexuais candidatas à um dos primeiros experimentos com a cirurgia de redesignação de sexo no Brasil, realizadas no Hospital das Clínicas de Goiânia, questiona a existência de um “transexual perfeito”, criado pelo padrão médico. Em sua visão, o padrão das ciências médicas, ao entender a cirurgia como o tratamento de uma doença, caiu na armadilha de tentar definir a transexualidade como um fenômeno único. O transexual, segundo a medicina, seria aquele que não se identificava com o seu sexo de nascimento e odiava tanto o seu corpo que sua única solução seria a cirurgia. Logo, qualquer indivíduo que não se encaixasse nessa definição, não poderia ser chamado de transexual, o que não se aplica à experiência e circunstâncias de inúmeras outras pessoas.

Tomaz e Souza (2020) argumentam que os campos das ciências jurídicas, médicas e psi trabalharam historicamente a experiência transexual como uma doença. Isso se deve ao fato de que as ciências médicas e psi, ao se estabelecerem academicamente como a principal e única área de conhecimento apta a falar do corpo humano, acabam por ter seu estudo sobre a transexualidade prejudicado por sua visão binária e dimórfica do corpo humano.

A ideia de que os corpos são diferenciados a partir da existência de duas genitálias possíveis é o que se chama de dimorfismo. Essa é a posição hegemônica das ciências biológicas atualmente, mas nem sempre foi assim. O isomorfismo, predominante até o século XVII, entendia que existia um único corpo e ao menos dois gêneros, mas essa visão passa a ser questionada e descartada durante os séculos XVIII e XIX para eventualmente abrir espaço para a visão dimórfica atual (LAQUEUR, 2001).

É nesse momento, argumenta Bento (2012), que essa reviravolta ideológica foi utilizada pelas estruturas políticas de sua época para reforçar as diferenças biológicas entre homens e mulheres. Buscava justificar, não só a diferença entre o corpo dos homens e das mulheres, mas também suas diferenças psíquicas e o seu papel social. Vemos aqui que o gênero é utilizado, como argumentava Foucault (1988) em seu discurso sobre a sexualidade, como um instrumento de controle social. Ou seja, não foi a ciência, com as suas descobertas, que moldaram nossa sociedade e estrutura social, mas ao invés disso, a própria sociedade moldou o desenvolvimento das ciências médicas, criando a narrativa de que homens e mulheres são diferentes biológica e socialmente.

Esse entendimento coloca em questão a suposta “neutralidade” das ciências biológicas, pois essa neutralidade se torna impossível em uma sociedade fundada sobre padrões de heteronormatividade e de dimorfismo de gêneros. Se a sociedade entende que os únicos sexos e gêneros que existem são o de homem e mulher, suas instituições, incluindo as fontes de sua literatura acadêmica, existirão com o objetivo de reforçar que estes são os únicos sexos e gêneros que existem.

Basta mencionar os indivíduos que nascem como intersexo, ou aqueles que, apesar de possuírem o genótipo de XY, possuem uma genitália feminina, para vermos que a ideia de que a natureza só possui dois sexos fortemente definidos é absurda. Ao invés, vemos que a construção dos sexos de homem e mulher como absolutos e únicos é consequência de uma ciência médica que busca se adequar aos padrões construídos previamente por suas sociedades, e não o inverso, como se imagina.

Laqueur (2001) cita o caso de Marie/Germain Garnier que, até os quinze anos, viveu como menina. O pênis e o escroto de Germain estavam presos por ligamentos no interior do corpo dele. Após um movimento rápido, os ligamentos que os prendiam se romperam, o que projetou aqueles dois para fora do corpo. Em assembleia, comunidade e autoridades da localidade decidiram que Marie mudaria para o gênero masculino, passando a se chamar Germain. Vemos um evidente caso em que um indivíduo, cujo sexo de nascimento não se adequava ao dimorfismo médico de sua época, gerou confusão e necessidade de controle social. Como Marie/Germain nasceu com uma condição que desafiava as regras de dimorfismo biológico, gerou-se a necessidade de uma correção social para que essas regras não fossem mais ainda desafiadas. A situação de Marie/Germain não foi vista como uma oportunidade pela comunidade científica para desconstruir o padrão rígido do dimorfismo entre homem e mulher. Ao invés, foi tópico de assembleia que buscou readequar, da forma mais rápida e sucinta possível, Marie/Germain de volta ao padrão de homem ou mulher, sem

considerar outras opções. Vemos que o dimorfismo dos sexos é reforçado, enquanto os seus desafios são suprimidos.

Como argumenta Azevedo (2016), foi a partir dessa lógica binária que a medicina passou a estudar os institutos da sexualidade e de identidade de gênero, o que levou as pessoas que não se encaixaram no padrão heterossexual e dimórfico da sociedade a serem classificados como depravados sexuais, portadores de algum tipo de anomalia ou patologia. O sexo e as múltiplas sexualidades tornam-se alvo de um controle social incidente sobre a ciência, pautada numa estrutura binária.

Foi devido aos efeitos desse controle social que até 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS), na sua Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10, 1998, p. 72) considerava o “transexualismo” (note-se que o sufixo “ismo” indica que se trata de uma doença) como um transtorno mental e de comportamento. Nos Estados Unidos, a 5ª e atual edição do Manual de Diagnósticos e Estatísticas dos Transtornos Mentais (*The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, DSM-V ainda classifica “pessoas cujo sexo do nascimento é o contrário do qual se identificam” como portadores de uma desordem conhecida como “disforia de gênero” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013, p. 451). No Brasil, na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1955/2010 (CFM, 2010, p. 1), o transexual foi considerado um “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição de fenótipo e tendência à automutilação e/ou extermínio”. Vemos que todas essas perspectivas médicas se recusam a entender a transexualidade como um aspecto da construção de seus indivíduos, escolhendo por reforçar o dimorfismo dos sexos como única realidade possível.

Foi devido ao ativismo de associações como a Ação Global pela Igualdade Trans (*Global Action for Trans Equity – GATE*) e a campanha internacional *Stop Trans Pathologization* (STP) que levaram essa discussão até a OMS, cuja nova Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, aprovada em 25 de maio de 2019, removeu a transexualidade como transtorno mental e passou a tratá-la sobre o nome de “incongruência de gênero”, em seu capítulo de saúde mental (SUDRÉ, 2019, s.n.). Apesar de ser um avanço, continua-se a questionar o uso do termo “incongruente”, que ainda patologiza a transexualidade.

Vemos aqui uma nítida repetição de como a homossexualidade, há não tanto tempo, era tratada, pois a pouco mais de 30 anos ela também era considerada como uma doença pela OMS, até sua eventual despatologização em 17 de maio de 1990 (VEIGA, 2020). Nota-se que

a sociedade científica internacional sempre procura inicialmente classificar qualquer desvio do padrão heterossexual binário como um distúrbio a ser tratado e corrigido.

2.4. A construção do gênero como algo performativo

Retomando aos estudos de Butler (2003), analisa-se o gênero como uma construção social contínua, definido pelos conceitos de performance e performatividade. O gênero, fluido e instável, é construído tanto pela performance de seu indivíduo, como pelos atos performativos que sua sociedade o impõe.

Bento (2021) exemplifica a performatividade com enunciados que começam desde cedo e que se estendem ao longo de nossas vidas. Desde o momento do nascimento, quando o médico enuncia “é um menino!” ou “é uma menina!”, ao longo de frases como “homem não chora”, “isso não é forma de mulher se vestir”, “homem de verdade joga futebol”, criam-se expectativas de relacionadas ao gênero que devem ser atendidas, pois caso contrário, corre-se o risco de marginalização.

São essas mesmas reiteraões sistemáticas (reproduzidas pela família, escola, igreja, dentre outras estruturas sociais) que mostram como o gênero não é uma identidade estável, é justamente uma identidade fluida que deve ser constantemente reforçada e reafirmada, como indica Butler. Afinal de contas, se o gênero é algo tão natural e bem definido, não haveria necessidade de se manter um firme controle social sobre os seus limites. Para a autora, o gênero é destituído de qualquer essência pura. Ao invés, a “essência” dos gêneros será construída mediante do conjunto de atos que irão se dedicar à estilização dos corpos. A “essência” do homem ou da mulher, na verdade, é precedida por uma construção social que naturaliza os atos e gestos de cada um desses gêneros.

É aí que entra a ideia de performance como definidora dos gêneros. Essa performance constitui-se, então, na sequência de atos praticados pelos indivíduos, que irão construir seu gênero. Escolha de roupas, tom de voz, escolha de palavras, ambientes frequentados, gestos corporais, todos esses fatores fazem parte de uma performance que, aos poucos, forma o gênero para o indivíduo. Por isso que a identificação, ou não, com sua própria genitália está longe de ser o único fator que determinará a identidade de gênero de uma pessoa. Uma pessoa que nasce com o sexo masculino, mas que se identifica como mulher ao longo de sua vida, não necessariamente construirá sua identidade com base, apenas, em sua genitália. Poder escolher a roupa que se sinta mais confortável, frequentar os lugares que gostaria e não ser discriminada por seus gostos, todos são fatores que influenciam na construção de gênero.

É essa constante escolha, seguida de atos que determinam o que é “ser mulher” (por exemplo), que constrói e fixa essa identidade feminina na vida dessa pessoa. Trata-se de uma escolha que estará protegida pelo que chamaremos de direito de autodeterminação, consequência da dignidade da pessoa humana, que explora-se em capítulo futuro.

Louro (2003) explica que os sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, assim como esses aspectos não afetam sua descendência ou etnia, mas o importante é lembrar que, tanto no que diz respeito à identidade de gênero quanto à sexualidade, as identidades estão sempre em processo de construção, nunca prontas e acabadas em um determinado momento, e, justamente por isso, são passíveis de transformação e mudança.

Portanto, a escolha de um gênero faz parte de um processo constante, sempre inacabado, intrinsecamente relacionado com os valores de autoafirmação de uma pessoa e que, justamente devido aos nossos princípios constitucionais, é digno de proteção jurídica.

2.5 A necessidade de mudança

Considerando-se que a construção de um gênero é dependente de uma performance que perpassa por diversos aspectos da vida de um indivíduo, e que todas as pessoas têm direito à livre expressão e dignidade, é essencial assegurar a essas pessoas o direito de frequentarem os espaços correspondentes ao gênero de sua escolha.

Infelizmente, o que vemos é que, devido ainda à grande rejeição e preconceito gerados pelos nossos padrões heterossexuais e binários, essa questão do uso dos banheiros públicos continua a ser um tópico controverso, causando constrangimento à muitos transexuais e travestis. Ainda é comum vermos essas pessoas sendo proibidas de frequentarem esses espaços sob argumento de “gerarem constrangimento”, ou que “não são homem/mulher de verdade”, e, atualmente, não existe nenhum respaldo legal sólido para proteger esse direito.

Sem sombra de dúvidas, pode-se concordar que o uso do banheiro, em condições de segurança e livre de constrangimentos, para a realização de suas necessidades fisiológicas básicas, é um direito humano básico, como dizem Tomaz e Souza (2020). O tema vai ganhar ainda mais complexidade quando analisar-se-á o que ocasionou a criação de banheiros distintos para homem e mulher.

Por conseguinte, se torna essencial analisar a solução dessa controvérsia, que têm se tornado cada vez mais prevalente na mídia e em movimentos sociais. Por ainda não existir legislação específica, os tribunais tornam-se, como dizem Tomaz e Souza (2020, p. 12), uma

“arena social e política” para solução de conflitos, que devem ser resolvidos protegendo a dignidade da pessoa humana.

3 OS DIREITOS TRANS NA DOCTRINA PÁTRIA

Neste capítulo, analisa-se as normas que dispõem sobre os direitos das pessoas trans no Brasil. Em seguida, serão abordadas decisões judiciais a respeito do uso dos banheiros, com destaque para o caso que ainda corre no STF. Este processo, apesar de ter se iniciado como um mero pedido de reparação por danos morais, passou a ter repercussão nacional, cuja decisão fixará o entendimento da Suprema Corte sobre o direito de uso do banheiro por transexuais e travestis.

3.1 O Reconhecimento do Nome Social

De acordo com o nosso Código Civil (art. 16), quando trata dos direitos de personalidade, toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A questão relevante a ser analisada é como esse direito é assegurado aos transexuais e travestis.

Nesse sentido, uma das maiores conquistas em termos de direitos trans é referente ao uso do Nome Social, tratado em diversas normas, tanto a nível estadual como federal. “Nome social” é o nome com o qual os transexuais e travestis vão se identificar, devido à sua mudança de gênero, mas que ainda não alterado em documentos públicos.

Apesar de esse procedimento não alterar o nome de registro civil, que atualmente requer procedimento específico a partir da maioridade, nos termos da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), ele possibilita que a pessoa seja tratada formalmente pelo gênero de sua escolha. A partir do momento que um indivíduo se identifica como mulher, por exemplo, é essencial que essa pessoa passe a ser reconhecida como mulher, não apenas socialmente, mas pelas instituições estatais das qual participa.

Assim, o instituto do nome social é criado para facilitar o acesso a essa mudança. O nome social, nesse sentido, é um primeiro passo, até que se consiga a mudança no nome civil. Ou seja, o nome social, apesar de não constante em documentos oficiais como o Registro Geral (RG) ou a Certidão de Nascimento, passa a ser protegido legalmente como extensão do direito ao nome. Independente da documentação oficial, a pessoa passa a ter o direito de ser chamada pelo gênero com o qual se identifica em seu dia a dia.

No âmbito federal, destaca-se a Portaria n. 233 de 18 de maio de 2010 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, 2010), que reconhece aos servidores participantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, o

uso do nome social de escolha. Esse nome social é usado em cadastros, endereço eletrônico, crachás e nos sistemas de informática.

Ainda a respeito de legislação federal, o Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL, 2016) reconheceu que os transexuais e travestis que forem atendidos pela administração pública federal terão o seu nome social resguardado, devendo ser utilizado para os fins de registro e nos processos resultantes. Quando considerar necessário, entretanto, o nome social deverá ser seguido pelo nome civil, para os usos da administração. Nota-se uma pequena expansão do direito assegurado na Portaria de 2010, que agora assegura o nome social a todos que se envolverem com a administração pública, e não apenas a seus funcionários.

No Pará (2013), o Decreto n. 726 de 29 homologou a Resolução da CONSEP (CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2012) que criou a Carteira de Nome Social, documento estadual que assegura o reconhecimento desse direito nas instituições públicas. Anteriormente, no Decreto n. 1.675 de 21 (PARÁ, 2009) já era reconhecido a proteção do nome social no âmbito da Administração Pública e das escolas.

O uso de uma Carteira de Nome Social, como documento especial que assegura os direitos de proteção do nome social, também foi implementado em outros estados, como o Mato Grosso do Sul, no Decreto nº 13.694, de 23 de julho de 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Já no Mato Grosso, o decreto estadual foi mais abrangente, permitindo a inclusão do nome social no RG, apesar de não alterar o nome civil (MENDES, 2021).

Por sua vez no Paraná (2010), a Orientação Pedagógica n. 001/2010, construído pelo Departamento de Diversidade da SEED, traz diretrizes para as escolas estaduais respeitarem e protegerem a identidade de gênero de seus alunos, respeitando-se o uso do nome social tanto pela escola, quanto nos seus registros. Essa orientação, aliás, já determinava em 2010 que os alunos devem ter o direito de uso do banheiro com o qual se identificam, e não um terceiro banheiro, como o dos professores ou das pessoas com deficiências.

No Ceará (2019), a Lei estadual n. 16.946/19 assegura o uso do nome social nas instituições de serviço público e privados, como nos procedimentos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta, nos serviços de saúde, previdência social e até de ensino (ou seja, em escolas e universidades). A lei permite o uso do nome social, também, na criação de registros públicos, e permite que menores de 18 se beneficiem dessa mudança, por meio da autorização dos pais, responsáveis ou por decisão judicial. A lei reconhece, entretanto, que continuará a ser usado o nome civil quando houver interesse público ou para garantir direito de terceiros. Ademais, essa lei já serviu como fundamento para emitir mais de

3.000 documentos de identidade nos quais já vem reconhecido o nome social (G1 CE, 2021).

Como repercussão desse reconhecimento jurídico do nome social, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu que as cotas de candidatos são referentes ao gênero, e não ao sexo (CANÁRIO, 2018). Ou seja, ao se falar discutir a cota mínima de 30% de mulheres exigidas na legislação eleitoral, entende-se que mulheres trans são também aptas a serem incluídas nessas quotas, sob premissa de não haver discriminação infundada. Neste sentido, o voto do Ministro Tarcísio Vieira defendeu a necessidade de se proteger o regime democrático, com respeito à diversidade, pluralismo e a subjetividade individual.

No campo da educação, a Resolução n. 1 de 19 de janeiro de 2018, do Ministério da Educação (BRASIL, 2018), determina que as escolas de educação básica brasileiras devem reconhecer o uso do nome social, tanto pelos funcionários e professores, quanto nos registros, além de determinar que essas escolas devem buscar diretrizes e práticas que combatam atos de discriminação fundados na orientação sexual ou na escolha de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. Entretanto, apesar da louvável iniciativa da resolução, já existe Projeto de Decreto Legislativo (PDL 520/19) que busca anulá-la (IBDFAM, 2019).

Observa-se que a proteção do nome social, seja pela emissão de uma carteira ou inclusão no RG, tem sido, apesar de tantas leis, um processo com bastante variação, dependendo da legislação de cada estado. Apesar de existir, de fato, um interesse de proteção do Nome Social, esse ainda permanece bastante disperso, não existindo lei de âmbito nacional que trate do assunto.

Um dos maiores progressos quanto à proteção do nome é decorrente do Provimento n. 73/2018 (BRASIL, 2018), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resultante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de 1º de agosto de 2018 (TJMT, 2021), na qual se decidiu que os transexuais e travestis, independentemente de cirurgia ou tratamento hormonal, possui o direito de mudança do prenome e do sexo diretamente no registro civil. Ou seja, qualquer pessoa, a partir dos 18 anos, ou com consentimento dos pais ou responsáveis, passa a ter o direito de exigir em cartório, mediante documentação necessária, a mudança do prenome e sexo em seus registros civis, como certidão de nascimento, RG, CPF etc.

Trata-se de uma resolução altamente efetiva, que descarta os malabarismos feitos para proteção do nome social, para já se ter o direito de alteração dos registros civis, ou seja, protege-se o direito de personalidade do nome diretamente na sua fonte. Essa mudança, ademais, é consequência direta da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no assunto, já

mostrando como seus atos de ativismo judicial podem ser efetivos para a proteção dos direitos trans em frente à inércia do Legislativo.

Mais apropriado ainda seria, no entanto, seguir o exemplo da Lei de Identidade de Gênero da Argentina (CALDEIRA, 2012). Esta lei permite, com base nos direitos de identidade de gênero e livre desenvolvimento da pessoa humana, a mudança dos registros civis para condizerem com o nome e gênero de escolha, a partir dos 18 anos ou dos 16, com consentimento dos pais, responsáveis ou decisão judicial. Deixa-se explícito, também, que esse direito não é ligado à cirurgia de redesignação de sexo; qualquer um pode exigir. Trata-se de lei reconhecida internacionalmente pelo seu aspecto progressista, e que descarta a necessidade de ativismo judicial para sua obtenção.

3.2 A cirurgia de redesignação de sexo

Outra reivindicação importante para transexuais é referente ao acesso da cirurgia de redesignação de sexo. Se é importante reconhecer social e institucionalmente a escolha de nome e gênero de uma pessoa, também é importante oferecer acesso ao procedimento que essas pessoas quiserem.

Apesar de a primeira cirurgia de redesignação de sexo no Brasil ter ocorrido na década de 70 (MIGALHAS, 2019), resultando em um processo criminal contra o médico responsável, foi a partir de 2008, com as Portarias n. 457 (BRASIL, 2008) e n. 1.707 (BRASIL, 2008) do Ministério da Saúde que foi introduzido no Brasil o chamado Processo Transexualizador. Esse processo, acessível pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inclui o tratamento hormonal e a cirurgia de redesignação de sexo, e desde sua implementação em 2008, até 2020, estima-se que já foram feitas mais de 3.400 cirurgias desse tipo no Brasil (NUGEN, 2021).

Até 2019, esse processo exigia que seus participantes tivessem 18 anos para o início do tratamento hormonal, e 21 anos para que se tivesse acesso à cirurgia, contanto que já houvesse o acompanhamento da equipe de multiprofissionais do projeto há, no mínimo, 2 anos, incluindo constante acompanhamento psicológico, conforme a Portaria n. 2.803 de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2017). Essa portaria fundamentava-se na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1955 (CFM, 2010, p. 1), que, apesar de introduzir a cirurgia como uma opção viável, ainda o fazia sobre uma ótica de patologização da transexualidade, uma vez que entendia o transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual (...) com tendência à automutilação e/ou autoextermínio”.

A resolução atual do Conselho Federal Medicina, de n. 2.265, (CFM, 2019) reduziu de 21 para 18 anos a idade mínima para ser realizada a cirurgia, o tempo de acompanhamento médico, anteriormente de 2 anos, agora passa a ser de apenas 1 ano e o tratamento hormonal poderá ter início a partir dos 16 anos, contanto que haja consentimento dos pais, responsável ou decisão judicial. Desde a resolução passada, ocorreram alterações nos fundamentos deste tratamento, já que a Classificação Internacional de Doenças de 2019 removeu a transexualidade do rótulo de transtorno mental para classificá-la como “incongruência de gênero”, em seu capítulo de saúde (SUDRÉ, 2019, s.n.).

De mesmo entendimento é a orientação da Resolução n. 1 de 29 de janeiro de 2018 do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2018), que condena a patologização de travestis e transexuais por parte dos psicólogos. Em outros termos, a Nota n. 002/2018 do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR, 2019, p.5) explica de forma sucinta:

O acompanhamento psicológico para o processo transexualizador (...) não deverá ter por objetivo avaliar a travestilidade e a transexualidade, mas sim proporcionar um acompanhamento e acolhimento das demandas trazidas pela pessoa nas etapas pré e pós-cirúrgicas e para demais modificações corporais inerentes ao processo transexualizador. Nesse sentido, esse acompanhamento deve respeitar a autonomia da pessoa sobre a sua identidade de gênero e garantir o seu acesso aos serviços de saúde.

Percebe-se que o acompanhamento psicológico, atualmente, procura existir na função de prestar apoio para a pessoa que passa pelo processo transexualizador, e não avaliar as “aptidões” dessa pessoa para determinar se ela será digna, ou não, do tratamento, como temiam as pacientes de Bento (2021), quando foram entrevistadas no seu percurso para receberem sua cirurgia no Hospital de Goiânia. A escolha e procura do tratamento são decisões pessoais, que devem ser atendidas pelo SUS conforme sua capacidade. Atualmente, existem 4 (quatro) Centros de Atenção Especializado no Processo Transexualizador, em hospitais em Goiânia, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, conforme portaria do Ministério da Saúde (BRASIL, 2017).

3.3 A jurisprudência sobre o uso dos banheiros

O uso do banheiro por transexuais e travestis, principal tema deste trabalho, continua carente de legislação a respeito. Devido à ausência de legislação nacional que trate

explicitamente do assunto (visto que as tímidas tentativas de se falar do uso do banheiro são feitas em instrumentos que abordam o nome social), a única fonte que se tem são as decisões judiciais sobre o tema.

As decisões que tratam da matéria, no entanto, ainda não são convergentes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2014), por exemplo, ao julgar processo de indenização de danos morais por autora impedida de usar o banheiro feminino em *shopping*, negou procedimento à ação, afirmando que a autora “não é transexual” por não ter feito a cirurgia de transgenitalização.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) possui julgado (BRASIL, 2018), onde condenou a Boate C. N. a pagar R\$ 10 mil para a transexual que buscou usar o banheiro no estabelecimento, mas fora obrigada, pelos seguranças, a utilizar o banheiro masculino, sobre a ameaça de ser expulsa, apesar de ter pago o valor de entrada. A decisão sobre dano moral tomou por base: o art. 927 do Código Civil (CC), que obriga aquele que causa dano a outrem por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC) a repará-lo; no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que o prestador de serviço tem o dever de reparar os danos causados ao consumidor; e no princípio da honra subjetiva, considerando a atitude da boate preconceituosa, pois expôs a mulher trans a uma situação vexatória e lesiva à sua dignidade. O tribunal reconheceu que a parte autora tinha o direito de ser tratada conforme sua identidade de gênero, incluindo o uso de banheiro público correspondente à sua identidade. A violação desse direito representa lesão à direito de personalidade.

O caso mais relevante, no que corresponde a existência, ou não, do direito de uso ao banheiro por transexuais e travestis é o que está sendo atualmente analisado no Supremo Tribunal Federal (STF), que será abordado a seguir.

3.3.1 O Recurso Extraordinário n. 845.779 no Supremo Tribunal Federal

O Recurso Extraordinário (RE) n. 845.779 (BRASIL, 2014) é decorrente de uma ação de reparação por danos morais contra um *shopping* de Florianópolis, promovida por Ama Fialho, mulher trans. A autora fora impedida pelos seguranças do *shopping* de usar o banheiro feminino, inclusive o de suas lojas. Como consequência, acabou por fazer suas necessidades em suas próprias vestes, passando por situação extremamente degradante ao voltar de ônibus para sua residência.

Apesar da demanda de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais ter sido aceita em primeira instância, esta acabou por ser indeferida quando chegou no Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina. Por conseguinte, fora interposto o RE ao Supremo Tribunal Federal (STF), que aceitou a demanda por entender que houve ameaça constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade.

O Plenário Virtual do STF já reconheceu repercussão geral do tema, que passará a atingir mais de 700 processos semelhantes no país, que aguardam a resolução do Recurso Extraordinário. Desta forma, o caso deixou de ser uma questão de mero reconhecimento do dano moral no caso concreto para se tornar uma discussão de âmbito nacional sobre o direito de uso ao banheiro por transexuais e travestis.

Surge, novamente, o papel do ativismo judicial nas questões de gênero, pois assim como foi na ação direta de inconstitucionalidade que tratou da mudança do nome e sexo registrado em documentos civis, o STF assume, agora, o papel de decidir sobre o uso do banheiro por transexuais e travestis e regulá-lo. Reforça-se que essa controvérsia só se tornou problema do judiciário justamente por não existir uma legislação unificada, de âmbito nacional, que trate explicitamente sobre o tópico, obrigando juízes a se socorrerem a princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e os de personalidade. O STF, por seu papel como guardião da Constituição, com poder de criar decisões vinculantes, torna-se a instituição mais apropriada para tratar do assunto.

Retornando ao RE aqui analisado, a relevância constitucional do caso se fundamentou não apenas no tratamento que deve ser dado à identidade de gênero dos indivíduos, mas também ao papel da Constituição de proteger minorias discriminadas, com fim de garantir o tratamento igual a todos. O uso do banheiro também se relaciona com direitos à segurança e não constrangimento, assim como o direito de privacidade

No momento, já se manifestaram a favor do provimento do recurso os Ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Este último, ademais, não apenas pediu pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau, como propôs que a condenação fosse elevada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Posteriormente, pediu vistas ao processo o Ministro Luiz Fux, sobre o qual já se expressou no sentido de acreditar que o STF não possui representatividade para decidir sobre a temática sem consultar a sociedade.

Apesar de ainda não terem votado, os Ministro Luiz Fux e Ricardo Lewandowski já demonstraram receio quanto aos votos procedentes, alegando que o uso do banheiro por transexuais provoca uma situação de medo e vulnerabilidade em mulheres e crianças cis (ou seja, que não são transexuais). O Ministro Luiz Fux acrescentou, também, seu medo de que essa situação abra portas para práticas de assédio sexual e pedofilia (RAMALHO, 2015). Os demais Ministros ainda estão por se manifestar sobre a demanda. Atualmente, os autos se

encontram no gabinete do Ministro Luiz Fux desde 8 de janeiro de 2020.

3.3.1.1 O voto do Ministro Luís Roberto Barroso

No seu voto, o Relator Luís Roberto Barroso inicia afirmando três “premissas filosóficas”, que, parafraseando, são: que aquilo que é justo, correto e legítimo deve ser defendido pelo Direito; que o papel do Estado e da sociedade numa democracia é garantir a liberdade ao máximo de pessoas possíveis; e que a violação da dignidade de uma pessoa fere a humanidade como um todo.

Em seguida, o voto aborda a ideia de igualdade em três dimensões: a “igualdade formal”, que combate privilégio e discriminação; a “igualdade material”, que representa a distribuição de recursos e poder financeiro; e a “igualdade como reconhecimento”, que representa para o Ministro o respeito que se deve a minorias e a sua identidade, seja racial, religiosa, sexual etc. No caso, o Ministro procura explorar a importância da “igualdade como reconhecimento”, onde combate a discriminação sofrida por minorias decorrente de modelos de dominação cultural, que são marginalizadas por não seguirem o modelo padrão (no caso, a norma heterossexual binária tida pela sociedade).

Citando Nancy Fraser, argumenta que o combate à discriminação e preconceito é feito por meio da transformação social, onde procura-se o fim de estereótipos e a valorização das diferenças. Para fundamentar a necessidade da luta contra a discriminação contra pessoas trans, o Ministro menciona as estatísticas do Projeto de Monitoramento de Homicídios Trans (*Trans Murder Monitoring Project*), no qual o Brasil representava 40% (quarenta por cento) dos homicídios de pessoas trans no período de janeiro de 2008 até dezembro de 2014 (porcentagem a qual, infelizmente, se mantém [BENEVIDES, 2022]). Menciona, também, a baixíssima taxa de emprego de pessoas trans e o fato de o fenômeno ser considerado, na época do voto, uma patologia pelo Código Internacional de Doenças (CID-10).

O Ministro vota no sentido de que “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”. Essa conclusão dá provimento à demanda com base em três fundamentos constitucionais, dois ligados à dignidade da pessoa humana, e o terceiro ligado ao princípio democrático.

O primeiro fundamento, o direito da igualdade, se justifica pelo tratamento marginalizado sofrido pelos transexuais na sociedade, que deve ser combatido para garantir a isonomia.

O segundo, o direito de autonomia como parte da dignidade humana, se explica no direito da escolha individual de se viver como deseja. É aqui que o Ministro rebate a ideia de que o uso do banheiro feminino por transexuais deve ser proibido por “gerar constrangimento”. Em primeiro lugar, banheiros possuem cabines fechados justamente para assegurar privacidade. Em segundo, o Ministro explica que se o desconforto de mulheres cis seria grande com uma transexual, o desconforto da transexual seria ainda maior ao ser forçada a entrar no banheiro masculino. Sopesando o direito de privacidade das mulheres cis, contra o do uso ao banheiro por mulheres trans, o Ministro chama de uma “restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade”.

Por último, o Ministro cita o princípio democrático, como um princípio que defende não apenas o interesse da maioria, mas que também deve proteger suas minorias. Mesmo uma democracia deve respeitar seus princípios, e o Ministro vê como papel do STF assegurar que mesmo essas minorias tenham seus direitos respeitados contra os riscos da “tirania da maioria”.

Apesar de evidente o aspecto ativista do voto do Ministro Barroso, entende-se que ele segue pela via certa ao utilizar a dignidade da pessoa humana e os fundamentos da democracia como os caminhos mais apropriados para assegurar o direito do uso ao banheiro por transexuais. Um aspecto a destacar é que o Ministro, embora mencione as travestis ao longo de seu voto, não as inclui, explicitamente, em sua conclusão.

Como será analisado à frente, concorda-se com a tese de que a dignidade da pessoa humana, valor fundamental da Constituição, é o bastante para ensejar o direito dos transexuais e travestis de ocuparem os espaços que procuram. O recorte feito pelo Ministro sobre a marginalização sofrida por esses grupos também é imperioso para evidenciar a necessidade de mudança social, para que seja respeitado o princípio constitucional da isonomia.

Em frente à inércia do Legislativo e à necessidade de proteção de valores Constitucionais, como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, o voto do Ministro é louvável por perseguir o caminho da mudança social.

3.3.1.2 O voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Fachin, ao acompanhar o voto do relator, segue os seus conceitos de igualdade formal, material e de reconhecimento, assim como também vai usar a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos como fontes essenciais do Direito Privado. Defende que, como se trata de caso sobre direitos fundamentais, transcende a discussão sobre relação

de consumo, que haveria entre o *shopping* e seus clientes.

Ao analisar as estatísticas referentes à discriminação social sofrida por pessoas trans, o Ministro também cita a solidariedade como princípio fundamental da Constituição, criando o dever ético de se promover mudanças na sociedade brasileira.

O Ministro se utiliza de parte da argumentação autora da ação, ao mencionar os incisos I, II e X do art. 5º da Constituição, referentes à igualdade entre homens e mulheres, a proteção da privacidade das pessoas e do direito de indenização de dano moral, respectivamente. Esses incisos devem ser interpretados conforme os princípios de personalidade que formam o Direito Privado. Não só isso, mas conforme o § 2º do art. 5º, o Ministro ressalta a importância dos tratados internacionais para definir os direitos humanos do inciso II, do art. 4º da Constituição

Relaciona a igualdade entre homens e mulheres ao disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seus artigos que pregam a igualdade e proíbem a discriminação baseada em sexo ou qualquer outro fator. Dessa forma, entende que esses princípios isonômicos se estendem a homens e mulheres trans. É exatamente por não permitir essas discriminações que o Ministro acrescenta que, além de ser apropriado o uso do banheiro de escolha por transexuais, também não poderá ser exigido qualquer comprovante de cirurgia de redesignação de sexo para se assegurar esse direito, pois seria uma segunda violação que ensejaria danos morais.

Ao falar da proteção da privacidade, é destacado que o uso do banheiro, como direito relacionado à privacidade, é imprescindível não só por questões de funcionalidades, mas por representar um marco distintivo da vivência de gênero sob a perspectiva identitária. Para transexuais (e implicitamente, travestis), o uso do banheiro constitui parte da sua vivência identitária de gênero.

Retomando os argumentos do relator, rebate o argumento de que o acesso do banheiro por pessoas trans traz constrangimento, mencionando, para além disso, que o simples uso do banheiro por transexuais não pode ser considerado suficiente para se presumir dano. Assim, se reforça que a privacidade continua sendo um valor que deve ser garantido a todos, mas que argumentos de desconforto fundada em preconceitos não são o bastante para ferir a privacidade individual.

Discorda, para mais, que se procure uma solução em um terceiro banheiro, pois considera que obrigar o transexual a se utilizar de um banheiro segregado dos homens e das mulheres viola a dignidade dessas pessoas, por ofender valores de identidade.

Dessa forma, o Ministro defende a procedência do pedido com base em princípios

constitucionais (além de tratados internacionais que reafirmam esses princípios). Destaca-se o fato de o voto do Ministro explicitamente não associar o direito de uso do banheiro à cirurgia de redesignação de sexo, e por já rebater a ideia problemática do terceiro banheiro como solução.

3.3.1.3 Comentários do Ministro Luiz Fux

Ainda sobre o julgamento, impende exaltar o questionamento do Ministro Luiz Fux, no sentido de que o STF não teria representatividade apropriada para discutir sobre a questão, pois considera que envolve desacordo moral razoável.

Conforme Carvalho Filho (2015, s.n.) em sua análise do caso, o termo “desacordo moral razoável” se refere a casos controversos e polêmicos, onde ambas as soluções conflitantes possuem uma argumentação racional, amparada em valores constitucionais. Como exemplo, basta ver a discussão sobre a legalização do aborto, que opõem o direito à vida (do feto) à dignidade da pessoa humana da mulher, que tem direito sobre seu próprio corpo, ou seja, opõem-se a proteção do nascituro à autodeterminação da mulher, ambos direitos assegurados pelo sistema jurídico brasileiro.

Considerando esse instituto, a alegação de que o atual Recurso Extraordinário representa caso de desacordo moral razoável não procede, pois, em consonância com o escrito de Carvalho Filho (2015), não existe uma pluralidade de opções constitucionalmente legítimas sob exame. Portanto, o Judiciário não pode se negar a apreciar caso que trata de direitos fundamentais diante de vontade majoritária, pois isso seria negar a própria função da jurisdição constitucional em um Estado democrático de Direito.

Tendo-se por base o histórico de opressão sistemática sofrida por transexuais e travestis, não existe fundamento constitucional que defenda a restrição de seus direitos. Não existe um direito de se recusar a identidade de gênero das outras pessoas, nem um direito de lhes constranger a sair de espaços públicos. O argumento de que o uso do banheiro por mulheres trans viola a privacidade de mulheres cis é falho, como já visto no voto do relator, já que viola também a privacidade das mulheres trans, sem serem lhes apresentadas uma solução que respeite sua honra e dignidade. Ademais, frente ao histórico de opressão cultural de pessoas trans, é infundado afirmar que existe uma ameaça a mulheres cis, pois conforme o Ministro Fachin, o mero uso do banheiro por pessoa trans não é o bastante para presumir a violação do direito de privacidade e de gerar dano a outras pessoas.

Como argumenta Carvalho Filho (2015), parece impróprio exigir a opinião da

sociedade para tratar de caso com evidente violação de direitos fundamentais. Exigir a opinião da maioria em um caso que envolve um histórico de repressão sistemática e cultural de uma minoria é injustificado e desvirtua a função do sistema judiciário em um Estado Democrático. Como afirma o Ministro Barroso, uma democracia constitucional não é uma ditadura da maioria, pois mesmo o voto da maioria não deve violar os direitos e princípios da Constituição.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, iremos analisar a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos de nossa Constituição Federal de 88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

A obra de Sarlet (2011) será tomada como referência na análise de como esse direito foi concebido historicamente, como ele se tornou um dos fundamentos da Lei Maior brasileira, e quais são os seus significados e ramificações legais. Conforme defende o autor, a dignidade da pessoa humana está ligada aos direitos fundamentais. Por isso que, como fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e tutelada pelo nosso sistema jurídico independentemente de legislação específica.

4.1 Recorte histórico

No início de seu estudo sobre as origens da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2011) argumenta que a ideia de que o ser humano possui valor intrínseco ganha força a partir dos pensamentos clássicos e do ideal cristão. Nesse sentido, o autor menciona (SARLET, 2011, p.17) como na Bíblia é dito que o homem é feito “à imagem e semelhança” de Deus, implicando que, justamente por sua natureza divina, o ser humano já seria um fim em si mesmo, jamais um instrumento ou objeto.

O pensamento da antiguidade clássica, entretanto, interpretava a dignidade humana (a chamada *dignitas*) sobre uma perspectiva diferente. Sociedades como a Grécia Antiga viam a dignidade como um valor atrelado ao status social de um indivíduo, ao prestígio que uma pessoa possuía em sua comunidade, ou seja, a dignidade estava sujeita a uma hierarquização natural. Pessoas podiam ser mais dignas ou menos dignas que as outras, o que naturalmente justificava um tratamento diferenciado entre elas. Mesmo assim, nesse período antes de Cristo, já começaram a surgir filósofos que questionavam essas premissas.

O pensamento estoico utiliza a dignidade humana como forma de nos diferenciar dos animais, fundamentando essa dignidade na liberdade do ser humano de fazer suas próprias

escolhas e de escolher o seu destino. Dessa forma, todos os seres humanos seriam iguais, por sua capacidade inata de liberdade e escolha.

Sarlet (2011) também cita a obra de Cícero (2001), o qual afirmava que todos as pessoas eram submissas às mesmas leis naturais e, portanto, era nosso dever levar em conta os interesses de nossos semelhantes e evitar prejudicá-los, pelo simples fato de serem humanos. A formação do pensamento de que o ser humano é fim em si mesmo, e digno de proteção começa a ganhar força. Apesar de em Roma continuar forte o uso da dignidade como representativa do status social de um indivíduo, o pensamento de Cícero ajuda a introduzir a ideia de dignidade como algo mais universal, ou ligada à aspectos morais (como as virtudes de um indivíduo, sua lealdade, integridade, mérito etc.).

Retomando a lição de Becchi (2008), vê-se na sociedade romana o duplo significado da dignidade humana: a de uma dignidade absoluta, decorrente da posição humana no topo da ordem natural, pois sua racionalidade lhe garante um valor único e especial no mundo; ao lado de uma dignidade relativa, referente à posição social do indivíduo, à qual, de certa forma, ainda permanece nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de pessoas associadas a cargos e funções, ou quando se fala da dignidade como indicadora da moralidade de um indivíduo. A dignidade, conforme Ruotolo (2010), é tanto uma dádiva da natureza humana, como uma conquista resultante da participação social de um indivíduo. Essa concepção da dignidade como conquista passa a ganhar espaço, também, dentro da igreja cristã, a qual entendia a dignidade existencial de uma pessoa como o resultado de uma vida que seguiu e propagou os valores cristãos.

Essa concepção dualista de dignidade propagou-se até a limiões da idade média, destacando o uso por Tomás de Aquino da expressão antiga da “*dignitas humana*” (SARLET, 2011, p.17). Tomás de Aquino reforça essa dualidade ao lembrar do valor divino do ser humano, feito à imagem de Deus, mas também como um ser livre, capaz de autodeterminação. Essa dualidade chega até o pensamento renascentista, em autores como Della Mirandola (2006), que ressalta a racionalidade tanto como fonte de distinção do ser humano entre outros animais, como sendo aquilo que nos dá nosso livre arbítrio e nos torna soberanos.

Sarlet (2011, p.16) cita o espanhol Francisco de Vitória, como um dos primeiros que se utilizou da dignidade da pessoa humana como um princípio equalizador, para fundar o tratamento igualitário de forma generalizada. No período da expansão colonial espanhola, utilizou-se da dignidade humana para proteger os contratos formados entre os índios com a coroa espanhola, mostrando que não era a cultura ou religião indígena que os tornava sujeitos

de direito, mas sua simples condição como seres humanos, iguais em dignidade e liberdade.

Kant (2013) continua a explorar a dignidade como consequência natural da racionalidade única do ser humano, que o autor entende como a capacidade de autodeterminação das pessoas para agirem em conformidade com certas leis. Vemos que a dignidade cada vez mais passa a se sustentar na autonomia humana de escolha. Essa liberdade começa a se tornar, por si só, suficiente para fundamentar a proteção do valor humano, começando a retrair-se o pensamento de que, é apenas quando essa liberdade é usada para a conquista, que ela poderia justificar a dignidade de uma pessoa.

É em Kant (2013) que se torna evidente uma completa rejeição por qualquer tipo de instrumentalização da vida humana. Devido à nossa dignidade inata, o autor defende que o ser humano sempre será um fim em si mesmo, e por isso deve-se sempre tratar as outras pessoas com esse respeito em mente. A fundamentação desse valor é tão fundada na capacidade racional de escolha humana, que o autor, em contraste, diz que os objetos e outros seres irracionais da natureza acabarão ser sempre um meio, que existem para complementar nosso valor humano.

É esse pensamento kantiano que serviu de base, até hoje, para a construção jurídica nacional e estrangeira da dignidade da pessoa humana, segundo Sarlet (2011). Com esse princípio, surgiram certos questionamentos que terão relevância jurídica (a respeito de onde começa e onde acaba a dignidade do ser humano). O importante é notar como o pensamento de Kant consolidou na nossa construção jurídica o repúdio à instrumentalização ou coisificação do ser humano.

Necessário, também, mencionar que a ideia da antiguidade de uma dignidade pautada no mérito e no valor social de uma pessoa nunca desapareceu, já que até hoje obras como a de Hegel (1997), que perpetuaram o pensamento escolástico da dignidade como algo a ser conquistada, continuam tendo seu lugar na doutrina jurídica brasileira. Apesar disso, entende Sarlet, ao explorar o princípio da dignidade da pessoa humana, que predominará a concepção Kantiana.

Mesmo no pensamento de Hegel, há ainda de se argumentar que a dignidade é um valor a ser protegido em todas as pessoas, como defende Seelmann (2000), o qual entende a dignidade como forma de viabilização de determinadas prestações, como o direito de desenvolvimento de uma individualidade e de autoenquadramento na interação social. Por exemplo, a dignidade humana deve servir de princípio para proteger direitos de pessoas enfermas ou portadoras de deficiências, as quais possuem seu direito de participação e integração social.

Dessa forma, o pensamento de Hegel (1997) de dignidade como algo a ser conquistado não entra em tanto conflito com a ideia de que todas as pessoas têm seu valor inato, pois, ao associar à dignidade a um valor ético (diferente de um valor racional), Hegel fundamenta a dignidade, também, no respeito que as pessoas têm pelas outras. É como na frase “o seu direito acaba quando o do outro começa”. Afinal de contas, se todas as pessoas têm uma dignidade que precisa ser protegida, é evidente que parte dessa proteção inclui o respeito à dignidade das outras pessoas.

Dessa forma, não surpreende a conclusão de que a dignidade da pessoa humana, como um valor inato, jusnaturalista, tornou-se base para diversas ordens constitucionais, pois garante o ser humano como sujeito de direitos pela sua simples natureza humana, que deve ser respeitada pelos seus semelhantes e pelo Estado.

4.2 O significado de dignidade da pessoa humana

Apesar de ter sido aceita constitucionalmente por diversas legislações, uma definição exata de o que constitui dignidade do ser humano, para fins de proteção jurídica, é um trabalho difícil de ser construído e sempre aberto a questionamentos. Embora tenha servido de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Organização das Nações Unidas (1948), a ilustre declaração não se propôs a delimitar a dignidade, apenas expôs suas origens na razão e consciência humana.

Pelo até aqui exposto, pode-se entender que a dignidade do ser humano é intrínseco à sua existência, proveniente de seu raciocínio e capacidade de autodeterminação, mas dificilmente se define sua extensão. O conceito de “dignidade” é, como evidente, ambíguo e sempre aberto a interpretações. Diferente de um patrimônio, concreto e sujeito a normas de propriedade, a dignidade é algo abstrato e inerente à todas as pessoas.

Essa autodeterminação, consequência da liberdade de escolha humana, deve ser entendida em sentido abstrato. Não mais permanece a antiga ideia de que a liberdade apenas justifica a dignidade nos limites da conquista de uma pessoa. A própria liberdade em si já é mais que o bastante para fundamentar o tratamento especial do ser humano, e, por consequência, o tratamento igual que deve ser dado a todos. Qualquer pessoa, independente de idade, descendência, sexo, deficiência, é totalmente digna e apta a receber proteção pelo Direito.

Apesar de difícil conceituação, o princípio da dignidade da pessoa humana, como

outros existentes na Constituição, é fácil de ser identificado no caso concreto, a partir de a partir da análise de comportamentos sociais. Não existe uma ameaça em abstrato à dignidade humana, toda violação deve ser concreto e individualizada. Por isto, o trabalho feito pela doutrina e a jurisprudência é muito mais eficiente ao tentar construir os contornos e as áreas afetadas pela dignidade, do que definir um conceito fixo. Afinal de contas, por ser um conceito tão amplo, está em permanente processo de evolução, a medida que situações concretas passam a ser analisadas pelo Judiciário.

Mesmo assim, apesar de sua natureza abstrata e volúvel, continua a ser importante a tentativa de definição do princípio da dignidade da pessoa humana, para fins de segurança e estabilidade jurídica. Notável a definição de Dürig (1956) a qual, tomando como referência casos concretos, se utiliza da filosofia kantiana para formar o conceito de que a dignidade será ferida toda vez que alguém for rebaixado a um objeto, quando for instrumentalizada. Em termos mais simples, a dignidade da pessoa humana é violada sempre que houver a descaracterização de alguém como sujeito de direitos.

É possível, por exemplo, indicar-se as características da dignidade da pessoa humana, a título de não a deixar como um valor arbitrário, a ser usado como se bem quiser. Assim, Sarlet (2011) dá a esse princípio as características de algo irrenunciável e inalienável, pois como inerente ao ser humano, não é algo que se possa abrir mão, não pode ser criada, concedida ou retirada.

Por sua amplitude, a dignidade não se limita pelo que o Direito reconhece, e como inerente ao ser humano, também não é criada pelo Direito, é apenas um objeto de sua proteção. Nesse sentido, sua ambiguidade também funciona a favor do sistema, pois como nunca é completamente definida, não podem surgir brechas que permitam sua violação. Da mesma forma, como o Judiciário não pode deixar de apreciar as demandas que lhe são feitas, jamais poderá deixar de responder uma demanda na qual é violada a dignidade da pessoa humana.

A dignidade funciona tanto como limite como dever da atuação estatal. Aliás, como argumenta Sarlet (2011), não se limita o dever do Estado a simplesmente preservar a dignidade das pessoas, mas também a promovê-la, criando condições que permitam o pleno exercício e fruição da dignidade.

A dignidade, portanto, também depende da ordem social vigente, pois é necessário analisar até que ponto esta sociedade permite que um indivíduo realize, sozinho, suas necessidades básicas e complexas, e até que ponto essa sociedade, regulada pelo Estado, facilita ou dificulta seus indivíduos de cumprirem essas suas necessidades. Neste sentido,

podemos ver que esse princípio gera a necessidade de proteção da individualidade dos cidadãos, conforme essa individualidade se expressa em necessidades sociais de autodeterminação. Pode-se entender que as condições de uma sociedade, de certa forma, limitam o escopo de o que é essa dignidade humana (no sentido constitucional), pois ela passa a ser entendida em relação a como ela interage como a ordem social vigente. Foca-se nos efeitos jurídicos e práticos dessa dignidade, e não em sua análise metafísica e abstrata.

A lição de Grimm (1997) é bem sucinta ao explicar como a dignidade, por ser valor intrínseco ao ser humano, cria o direito do indivíduo de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais de felicidade, ou seja, a capacidade de autodeterminação de um ser humano constitui tanto fundamento como consequência (na forma de um direito a ser protegido) da dignidade.

De forma negativa, a dignidade humana também serve de limite à atuação estatal, funcionando no sentido de proteger o indivíduo da interferência do Estado e de terceiros, assegurando os direitos fundamentais de cada pessoa. Loureiro (1999), ao discutir o aspecto intersubjetivo da dignidade, argumenta como este princípio também se expressa numa obrigação geral de respeito pelas outras pessoas. Assim como a dignidade é um princípio que gera direitos, ela também gera uma obrigação geral, exigindo respeito tanto do Estado quanto de seus cidadãos. Aliás, é justamente por todas as pessoas serem portadoras dessa dignidade intrínseca que elas têm o potencial para se relacionarem moralmente.

Justamente por ter um conceito tão amplo e aberto a tantas interpretações, Sarlet (2011) realça o aspecto histórico e cultural da definição de dignidade. Lugares diferentes, justamente por terem suas variadas culturas, criadas por contextos históricos diferentes, terão limites diferentes para a dignidade do ser humano. O que pode ser uma prática recorrente e comum em um país pode ser visto como uma grave ofensa em outro. É uma consequência inevitável da natureza interpretativa desse princípio.

Também procurando definir o princípio em questão de forma negativa (ou seja, definindo quando for violado), Sarlet (2011), por fim, vai entender que a dignidade da pessoa humana é violada quando não há respeito pela integridade física e moral de uma pessoa, quando ela não tem as condições mínimas de subsistência atendidas, e quando não tiver reconhecida sua autonomia, liberdade ou igualdade, violando-se, assim seus direitos fundamentais.

4.3 Papel na Constituição e relação com Direitos Fundamentais

Analisada a origem da dignidade da pessoa humana, e de que formas ela pode ser definida, parte-se para a análise deste princípio dentro da ordem jurídica e constitucional de nosso sistema.

Sarlet (2011) nota a escolha da constituição brasileira de classificar a dignidade da pessoa humana não como um direito ou garantia, mas como fundamento da própria ordem jurídica pátria. Não é a ordem jurídica que cria o direito à dignidade, é dignidade, já original e intrínseca, que fundamenta o ordenamento jurídico. Quando se fala em direito à dignidade, está-se, na verdade, a falar em direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção da dignidade.

Vê-se, então, que não se trata de mera norma, mas como fundamento de direitos e garantias, assim como criador de direitos fundamentais, tanto para o Estado, como para a população, como discutido no capítulo anterior. Trata-se de um dos valores fundamentais de nossa sociedade, que sempre deverá ser considerado na hora de aplicar o sistema ao caso concreto. Portanto, Sarlet (2011) defende que esse fundamento constitucional serve de base não apenas para os direitos fundamentais contidos na Constituição, mas também será uma fonte de direitos fundamentais autônomos, não necessariamente explícitos no texto, devido a sua natureza e ramificações.

Ademais, Sarlet (2011) entende que, não é pelo fato de a dignidade da pessoa humana ser um princípio fundamental que ela perderá seu efeito principiológico, como uma norma e princípio jurídico a ser seguido e ponderado. Este princípio atua, então, como um mandado de otimização, que ordena a proteção e a promoção da dignidade humana, a qual deve ser realizada sempre que possível. Ou seja, sempre que a interpretação da norma puder ser vista sobre a ótica deste princípio, ela deverá ser.

Justamente por ser, também, um princípio, a dignidade da pessoa humana está sujeita a ser sopesada em face de outros princípios, pois, como leciona Alexy (2017), não existem princípios absolutos. O ordenamento jurídico brasileiro dá especial valor aos seus princípios (ainda mais quando reconhecidos constitucionalmente), mas jamais pode-se falar de uma hierarquia entre eles. Não existe nenhum princípio que domine os outros em um sentido teórico. Toda valoração e sopesamento de princípios é feita em cada caso concreto, e mesmo quando há prevalência de um princípio sobre o outro, nunca se pode completamente descartar este último. Afinal de contas, em casos em que entram em conflito a proteção da dignidade de mais de uma pessoa, deverá haver uma relativização de alguma forma.

Sarlet (2011) defende, por outra via, que a dignidade da pessoa humana é tão essencial à existência dos direitos fundamentais, em uma ordem constitucional, que mesmo em ordens normativas em que a dignidade não é expressamente mencionada, não se pode concluir que ela não está presente, pois é essencial ao reconhecimento de direitos fundamentais a uma população. Afinal de contas, esses direitos fundamentais precisam ter uma razão de serem reconhecidos, e os direitos fundamentais, no direito contemporâneo, costumam se sustentar no valor intrínseco de todo ser humano. Em sentido inverso, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana resulta, inevitavelmente, no reconhecimento de que existem direitos fundamentais.

Em outros termos, Sarlet (2011) sustenta que a dignidade da pessoa humana, como um valor, exige e pressupõe a existências de direitos fundamentais, apesar de nem todos os direitos fundamentais serem decorrentes da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque, quando não são reconhecidos ao ser humano todos os direitos fundamentais inerentes à sua existência, está-se negando sua própria dignidade.

Como exemplo, volta-se à análise da liberdade como fundamento da dignidade da pessoa humana e sua consequência. Se é a liberdade natural da natureza humana, decorrente de sua consciência e raciocínio, que lhes torna digno de dignidade, é evidente que, no momento que essa liberdade é violada, que se está negando a própria dignidade humana.

Outro direito intimamente relacionado à dignidade humana (o qual será mais aprofundado no próximo capítulo) é o da identidade pessoal, tanto seu reconhecimento como proteção. A dignidade da pessoa humana, naturalmente, implica ao direito de integridade física, psíquica e intelectual, assim como o direito à nome, privacidade, intimidade, honra, imagem, todos estes aspectos constituindo o direito à identidade. Neste sentido, a dignidade humana se relaciona com os direitos de personalidade e de seu livre desenvolvimento.

Além da identidade, é também essencial para este trabalho ver como a dignidade da pessoa humana está relacionada ao princípio da isonomia, ou direito geral de igualdade. Afinal, como já mencionado, a dignidade da pessoa humana é princípio que fundamenta, na Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948, a igualdade de direitos entre todas as pessoas. Quando se garante um tratamento isonômico a todos, proíbem-se distinções discriminatórias e arbitrárias, como as baseadas em sexo, descendência, religião, sexualidade ou gênero. É o próprio princípio da isonomia que representa o fim da dignidade humana como algo social e hierarquizado, pois ao se exigir um tratamento igual a todos, proíbe-se distinções feitas com base em cargo, dinheiro ou prestígio.

Sarlet (2011) mostra que até mesmo a propriedade, defendida na constituição

brasileira, pode ser vista como um dos aspectos da dignidade humana, pois o direito a uma moradia decente, com espaço o bastante para que cada indivíduo possa realizar suas atividades essenciais, é um aspecto que tem que ser promovido e defendido pela dignidade humana. Não se exagera ao dizer que uma moradia básica é essencial a uma vida com dignidade, pois como dizia Hegel (1997), a propriedade constitui o espaço de liberdade de uma pessoa. Nesse sentido, continua o autor, pode-se até falar em um direito fundamental à usucapião, visto que este é um instituto social para garantir a igualdade, a moradia e ao uso social da propriedade.

Comida, moradia, educação, lazer, todos são direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, uma vez que a violação desses direitos acaba com os mínimos de uma vida digna. Direitos trabalhistas, (como greve, associação sindical, férias etc.), direitos previdenciários ou de assistência social, todos são decorrentes da dignidade da pessoa humana. Vemos que a dignidade da pessoa humana, justamente por ter uma intensa ligação com todos esses direitos fundamentais, vemos que sua própria existência, naturalmente, se propõe a expandi-los. Sempre que surgir que algum aspecto da vida, seja social, estrutural ou interno, se tornar essencial para uma vida digna, ele estará entrando sobre efeito e proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, no momento que surge uma necessidade de autoafirmação essencial para uma qualidade de vida digna de uma pessoa, essa autoafirmação, ou autodeterminação, naturalmente, entrará sobre os efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, questões relacionadas à essa autodeterminação passarão a ser dignas de tutela constitucional, principalmente por já se adequarem à tutela jurídica dos direitos de personalidade, e deverão virar foco de políticas que promovam esse novo direito.

4.4 O direito de autodeterminação de gênero

Uma vez explorado o valor principiológico da dignidade da pessoa humana e na sua capacidade de gerar outros direitos, retorna-se então ao aspecto deste fundamento constitucional que se refere à autodeterminação dos indivíduos. Como foi discutido, a dignidade da pessoa humana garante a todas as pessoas, não só uma proteção contra atos de violação, mas sua autonomia privada, o direito de promoverem suas vidas conforme seus valores existenciais de felicidade e de identidade.

Em outros termos, todas as pessoas têm o direito de viverem as suas vidas como acharem melhor. Possuem o direito de escolher que lugares querem frequentar, que roupas

pretendem usar e de que forma gostariam de interagir com a sociedade. Justamente pelo fato de a dignidade da pessoa humana garantir que as pessoas vivam como desejam, como consequência, surge o direito de autodeterminação individual (no caso específico, o de autodeterminação de gênero).

Trata-se de uma ramificação dos direitos de personalidade, reconhecidos constitucionalmente e regulados no Código Civil de 2002, os quais abrangem a imagem, o nome, a privacidade, o direito sobre o próprio corpo e a honra. A autodeterminação de gênero nada mais é que uma consequência desses direitos de personalidade, visto que a escolha do nome, adequação do corpo ao seu gênero e o respeito à sua honra como transexual encontram fácil adequação nesses princípios.

A escolha de gênero é pessoal, constantemente reforçada e construída ao longo de sua vida. A capacidade de autodeterminação, nesses casos, constitui-se não apenas uma simples preferência, mas um direito relacionado à saúde e à integridade física, tendo em vista que a rejeição e repressão a que estão sujeitas podem levá-las a desenvolver comportamentos autodestrutivos e até suicidas.

Dessa forma, defende-se que o direito de autodeterminação de gênero é uma consequência natural do ordenamento jurídico brasileiro, decorrente dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma garantia que deve não só fundamentar a defesa de transexuais, travestis ou de quaisquer outras pessoas que tenham seu gênero violado, mas que também deve assegurar a essas pessoas o direito de se vestirem e se portarem como acharem apropriado, assim como de frequentarem os espaços de seu gênero na sociedade. Devido à isonomia, esses grupos devem se sujeitar aos mesmos limites que o resto da população.

Por tais motivos se defende que o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana assegura a transexuais e travestis o direito de frequentarem o banheiro de sua escolha.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Desenvolvida a base teórica desta pesquisa, e analisado o quadro legal e jurídico do Brasil sobre o tópico, torna-se pertinente, então, discutir qual seria a solução mais apropriada a ser tomada. É evidente que a controvérsia de uso ao banheiro por transexuais e travestis já se tornou um problema social que requer a tomada de medidas estatais para assegurar direitos. Apesar de louvável as decisões de juízes que reconhecem o direito a transexuais de usarem seu banheiro de escolha, não se pode esperar que todo caso de violação da dignidade humana necessite de um processo legal para reconhecer um direito que é evidente. Portanto, é um problema que requer mudanças estruturais, para assegurar nacionalmente o direito desses grupos.

Passa-se, pois, à análise de soluções alternativas para a questão do uso dos banheiros, de modo a subsidiar proposta legislativa disciplinando o assunto.

5.1 Um terceiro banheiro

Argumento que surge com frequência ao discutir uma solução para o dilema é a implementação de um terceiro banheiro. A lógica é bem simples: se uma mulher trans (por exemplo) causa constrangimento no banheiro feminino e não é recebida no banheiro masculino, melhor seria criar um banheiro especial para o seu uso; dessa forma, estaria protegida a privacidade de todas as pessoas envolvidas.

Em termos de pontos positivos, um terceiro banheiro seria a solução mais rápida, a curto prazo, para acabar com situações individuais que geram brigas e constrangimentos, como ocorre atualmente. A partir do momento que as pessoas trans passam a ter seu próprio espaço, não haverá mais conflitos com uso dos espaços ocupados por pessoas cis.

Um terceiro banheiro, no entanto, nos parece uma solução inapropriada para solucionar a discriminação sofrida pela população trans, pois apesar de solucionar o problema a curto prazo (casos como o do Recurso Extraordinário sendo apreciado pelo o STF não ocorreriam se existisse um terceiro banheiro), a implementação de um terceiro banheiro estaria apenas perpetuando a discriminação que já existe na sociedade brasileira, para não falar nos problemas logísticos e práticos de ter que incluir um terceiro banheiro em todos os ambientes públicos que já existem.

Souza (2018, p. 44-45) argumenta que o terceiro banheiro apenas serve para reforçar o binarismo heterossexual da sociedade brasileira ao criar um banheiro para os “anormais”. O terceiro banheiro cria, desde já, uma separação entre aqueles “sexualmente normais” (homens e mulheres cis) e aqueles considerados desviantes sexuais, que não se encaixam nos padrões sociais “corretos”. O resultado da criação de espaços específicos para transexuais seria apenas um reforço social de que as pessoas trans são “anormais” e não devem se misturar com o resto da sociedade.

O terceiro banheiro não tem apenas a consequência de reforçar um preconceito social já instalado. É, também, uma solução desumana da perspectiva das pessoas trans. Como estudamos previamente, a criação de uma identidade de gênero não envolve apenas a imagem própria que um indivíduo tem de si; é essencial também a forma que a pessoa vai interagir e se inserir na sociedade. Uma transexual mulher não deseja apenas saber internamente que é mulher. Ela quer ser reconhecida pela sociedade como mulher, ter os mesmos direitos e poder acessar os mesmos espaços que outras mulheres. Ao criar-se um terceiro banheiro, está-se constantemente reafirmando a essa pessoa de que ela não é “uma mulher de verdade”, é apenas um sujeito anormal que nunca vai se encaixar no padrão que procura. Seria uma violação do direito de autoafirmação da identidade de gênero dessas pessoas.

Ademais, como iria um terceiro banheiro existir se existem tanto homens, quanto mulheres trans? Essas pessoas iriam ocupar o mesmo espaço, sendo que homens e mulheres cis têm uma separação apropriada em seus banheiros? Precisa-se falar em um “quarto” banheiro? Resta evidente que não se pode tentar resolver um problema fundado em discriminação social com uma solução que busca mais segregação ainda. O *apartheid*, afinal de contas, não é vencido reforçando-se a segregação entre negros e brancos.

No entanto, apesar de fugir do tema deste trabalho, vale mencionar que pode haver um aspecto útil, mesmo a longo prazo, quanto à criação de um terceiro banheiro. Tendo-se em vista que a sociedade pós-moderna está cada vez mais a reconhecer outras identidades de gênero que fogem do binário homem/mulher, ainda será importante considerar qual será o tratamento mais digno que se pode dar a essas pessoas. Uma pessoa não-binária (que não se identifica nem como homem ou como mulher), por exemplo, talvez se sinta mais confortável usando um terceiro banheiro que não faz referência expressa a gênero. Nesse sentido, a discussão sobre a importância de um terceiro banheiro ainda não está necessariamente acabada.

O que se vê, no entanto, é que propor a criação de um terceiro banheiro para segregar transexuais e travestis dos espaços que estes desejam ocupar é uma solução que apenas

reforçará o preconceito e a discriminação e continuará a violar o direito de autoafirmação dessas pessoas, para além dos custos enumerados.

5.2 O Banheiro Unisex

A próxima solução que costuma a ser mencionada, em frente às críticas do terceiro banheiro, é transformar os banheiros em unisex. Acaba-se totalmente com a distinção entre banheiro de homem e mulher e determina-se a existência apenas de banheiros, sem rotular quem pode usá-los. A vantagem dessa solução é que ela evita por completo a discussão sobre gênero, que beneficiaria, nesse caso, não apenas transexuais e travestis, mas todas as outras identidades de gênero que não se identificam com a divisão binária entre homem e mulher estabelecida pelos banheiros.

Usar o banheiro, seja em *shoppings*, boates ou em escolas, deixaria de ser um momento de reforço social do binarismo homem/mulher. Uma criança não binária, nessa hipótese, não vai mais precisar analisar qual banheiro da escola ela se sente mais confortável em usar, nem vai precisar se sentir mal ao concluir que não gosta de suas escolhas. O uso do banheiro seria apenas algo simples e pragmático, que não elicitaria questões de gênero. A divisão de cabines que todo banheiro público já possui seria o bastante para garantir a privacidade e segurança.

Rhodan (2016), em seu artigo “Por que nós temos banheiros de homem e de mulher para início de conversa?” (*Why do we have men’s and women’s bathrooms anyway?*), identifica o começo da distinção de banheiros de homem e mulher no século XVIII, em Paris, cuja regulação se espalhou para os Estados Unidos no século XIX, e passou a afetar leis não só sobre banheiros, mas sobre vestiários e outros espaços que passariam a ser só para homens ou mulheres.

Citando Kogan (2010), a autora explica que a concepção de que a diferenciação de banheiro masculino e feminino foi fundada nas diferenças inerentes aos sexos está errada. Kogan (2010) explica que essa política de separação de espaços baseados em sexo começou para responder ansiedades da época de que espaços mulheres devem ocupar. Como as normas sociais da época ditavam que mulheres deviam apenas cuidar de espaços domésticos, houve grande relutância quando surgiu a questão de integrar mulheres em ambientes públicos e de trabalho. Entendia-se que as mulheres eram inerentemente mais fracas e, por isso, precisavam ser protegidas da dura realidade da esfera pública. Foi dessa forma que começaram a se

construir espaços únicos para as mulheres, como compartimentos de trem, salas de leitura em livrarias, banheiros etc.

Vê-se que a distinção de banheiros para homens e mulheres, desde o começo, foi o produto de uma sociedade machista que buscou definir, arbitrariamente, quais espaços as mulheres tinham direito de frequentar. Não se fundamentou, como pode se imaginar, em questões de privacidade e segurança.

O problema da proposta do banheiro unissex é que, das opções disponíveis, esta provavelmente é a que terá mais resistência pela sociedade brasileira. Já corre na Câmara dos Deputados (2022) o Projeto de Lei 4019/21, que busca justamente proibir a criação banheiros e vestiários públicos unissex (e de remover os que já existem), sobre pena de multa a ser definida. Ademais, se o uso de banheiros femininos por mulheres trans e travestis já elicitam alegações de constrangimento, o fim da divisão de banheiros naturalmente terá ainda mais resistências, devido ao medo de assédio por homens.

Dito isso, o fim da divisão dos banheiros parece ser uma solução apta, não apenas para responder aos anseios de transexuais e travestis, mas também para incluir os direitos de todas as identidades de gênero que não se encaixam na divisão binária de homem e mulher de nossa sociedade, apesar de se reconhecer que esta é uma hipótese de difícil implementação.

5.3 O direito de escolha do banheiro

A última solução prática vislumbrada para o problema é a que exige menos mudanças estruturais. Continua a existir a divisão de banheiro masculino e feminino e apenas se reconhece legalmente o direito de transexuais e travestis de escolherem o banheiro com o qual se identificam.

Para se atingir essa mudança, bastaria, criar lei nacional disciplinando sobre o assunto, a qual poderia, por exemplo, seguir os termos estabelecidos na Resolução n. 12 de 2015 do Conselho Nacional sobre Combate à Discriminação, que trata das condições de acesso a pessoas travestis e transexuais. Se esta resolução, ou seus termos, ganhasse caráter de lei nacional, estaria assegurado à transexuais e travestis o acesso a banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero, além de direitos relacionados ao uso do nome social.

Ademais, é importante deixar claro que não se está associando o direito de uso ao banheiro ao porte de carteira de nome social ou à exigência de cirurgia de redesignação de sexo. Quando uma mulher entra no banheiro feminino em um *shopping*, ela não é interrompida por um guarda que exige ver seu RG, ou que exige ver sua genitália para ver se é

uma “mulher de verdade”. Da mesma forma, não se pode dar um tratamento diferenciado à um transexual ou travesti, sobre o risco de ferir a isonomia constitucional, que garante tratamento igual a todos.

O maior obstáculo a essa solução continua a ser as alegações de mulheres cis que se dizem constrangidas frequentando o mesmo banheiro que mulheres trans e travestis, sob a premissa que isso estaria ferindo seu direito de privacidade, além de se alegar que o risco de assédio aumentaria por causa disso. Contra esses argumentos, cita-se novamente o voto do Ministro Falcão no RE n. 845.779, que explica como o simples uso do banheiro por transexuais não é o bastante para presumir a violação do direito de privacidade. Além do mais, se as mulheres cis têm direito à privacidade, da mesma forma as mulheres trans também os têm.

O argumento de que mulheres trans e travestis são predadores sexuais em potencial, além de preconceituoso, também não tem embasamento fático. O que se vê em estatísticas é que transexuais e travestis também sofrem grande risco de serem assediados. Um estudo realizado com transexuais de 2013 do Instituto Williams (HERMAN, 2013), em Washington, nos Estados Unidos, mostrou que dos participantes, 18% reportaram casos de serem negado acessos ao banheiro de escolha, 68% relataram terem sido agredidos verbalmente durante do uso ao banheiro e 9% chegaram a relatar terem sido vítimas, ao menos uma vez, de violência física ao usarem o banheiro. Então argumentar que transexuais e travestis trazem um risco para outras pessoas, quando eles mesmos já são uma das parcelas mais agredidas pela sociedade, é uma visão pautada em preconceito que ignora evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Kogan chega até a ridicularizar a ideia de que casos de assédio aumentariam com a criação do direito de transexuais e travestis usarem o banheiro, afirmando que predadores sexuais não estão “aguardando permissão” para invadir banheiros (RHODAN, 2016, s.n.). A expansão de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana de um grupo marginalizado só tem a ganhar.

5.4 Possibilidades de mudança

No cenário atual, a forma mais rápida de garantir, em um primeiro momento, o reconhecimento de direitos seria se o STF julgasse procedente a RE n. 845.779, garantindo o direito de uso do banheiro por transexuais e travestis, devido ao efeito vinculante da decisão. Apesar de essa decisão ter o potencial de ser tornar um grande avanço para os transexuais e

travestis, defende-se que o mais apropriado é a elaboração de Lei Nacional que garanta esse direito.

Dessa forma, haveria ampla oportunidade, não apenas de disciplinar a garantia do uso do banheiro por transexuais e travestis, mas também de seus outros direitos ainda sem regulação unificada. Seria possível dar regulação devida à Resolução n. 73/2018 do CNJ, que garante aos transexuais e travestis o direito da mudança de seu nome e gênero em registros civis, assim como de assegurar o uso do nome social em escolas e na administração enquanto essa mudança não for feita. Novamente, essencial que esteja explícito em lei que essas mudanças não devem depender de cirurgia de redesignação de sexo.

Por último, seria aconselhado seguir enunciados como a Lei n. 10.948 de 2001 de São Paulo (2001), que criminaliza atos e manifestações discriminatórias contra transexuais (assim como homossexuais e bissexuais, conforme a lei), incluindo atos de violência, constrangimento, intimidação ou de proibição de ingresso à ambientes e estabelecimentos públicos (como o banheiro), sob pena de multa, suspensão ou cassação de licença.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, analisamos ao longo deste trabalho o porquê de existir um direito de transexuais e travestis de usarem o banheiro e de como esse direito relacionar-se-á com as estruturas jurídicas atuais do Brasil, para concluirmos quais mudanças podem ser feitas para assegurar esse direito legalmente.

Vimos que a transexualidade é o resultado de um processo de construção de gênero, não necessariamente ligado ao sexo de um indivíduo. Essa construção é um processo constante, resultado de uma performance individual, sobre como se porta em sociedade, e de imperativos performativos sociais, ou seja, de como a sociedade vê e trata esse indivíduo. Justamente por essa performance ser essencial para a construção da identidade de gênero, torna-se importante que ela seja protegida, seja pelo uso do nome de escolha ou pelo direito de acesso a ambientes que condizem com o gênero do indivíduo.

Em seguida, analisaram-se as conquistas transexuais existentes atualmente no Brasil, e observou-se que, apesar de haver um consenso sobre a existência de direitos trans, ainda não existe uma legislação específica que os garanta. Como consequência, foi visto o papel do ativismo legal nesse processo de criação de direitos, que até o momento continua relevante, como no RE n. 845.779, a ser julgado pelo STF, que decidirá se existe, ou não, um direito de uso ao banheiro por transexuais e travestis conforme sua identificação de gênero.

Posteriormente, analisou-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional brasileira. Vimos desde suas origens até o seu lugar na Constituição de 1988, para explorarmos suas consequências. A dignidade da pessoa humana, justamente por sua natureza ampla e não taxativamente definida, torna-se apta a criação de outros direitos fundamentais, toda vez que esses direitos se tornam importante para a proteção da dignidade humana. Dessa forma, defendeu-se que essa dignidade, intimamente ligada aos direitos de personalidade, cria um direito de autoafirmação de gênero, que deve ser protegido em todos os seus aspectos, seja proibindo-se a discriminação, seja respeitando-se o gênero de todas as pessoas.

Por fim, estipulou-se como esse direito de autoafirmação pode ser garantido, no que diz ao direito de uso ao banheiro. Analisaram-se as opções comumente propostas para a questão de uso do banheiro, como o terceiro banheiro, o banheiro unissex, ou o simples direito de escolha do banheiro que se pretende usar. Conclui-se que esses dois últimos são, de fato, aptos a assegurar o direito dos transexuais e travestis, no que diz respeito à privacidade e

segurança, sem desprezar sua dignidade e honra. Nesse contexto, considerou-se o STF como apto a assegurar esse direito no julgamento do RE n. 845.779. Porém, o mais apropriado, a longo prazo, é a criação de uma legislação nacional que regule explicitamente o direito de transexuais e travestis, incluindo o de uso ao banheiro, seja por meio da criação de banheiros unissex ou simplesmente permitindo legalmente que usem banheiro de sua escolha, coibindo-se a discriminação.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, Vitor. Expectativa de vida no Brasil sobe para 76,8 anos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/expectativa-de-vida-no-brasil-sobe-para-768-anos>. Acesso em: 20 maio 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM-V** [Recurso Eletrônico]. 2013. Disponível em: http://repository.poltekkes-kaltim.ac.id/657/1/Diagnostic%20and%20statistical%20manual%20of%20mental%20disorders%20_%20DSM-5%20%28%20PDFDrive.com%20%29.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.
- AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **Direitos para alienígenas sexuais: um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) - Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém, 2016.
- BECCHI, P. O princípio da dignidade humana. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, vol. 7, s.n., 2008.
- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília, Distrito Drag: **Antra Brasil**, 2022. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.
- BENJAMIN, Harry. Transvestism and transsexualism. **Internacional Journal of Sexology**, State College, v.7, n.1, 1953.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3ª ed. Salvador: Editora Devires, 2021.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O Que é Transexualidade**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, vol. 4, n. 1, p. 165-165, 2014. Disponível em <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>. Acesso em: 03 jun. 2022.
- BIBLIA. **Gênesis**. Português. *In*: A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. DJe/CNJ nº 119/2018. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Executiva. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2016049/do1-2018-01-22-resolucao-n-1-de-19-de-janeiro-de-2018-2016045 Acesso em: 06 jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1707, de 18 de agosto de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013**. Brasília, 2017. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Inteiro Teor do Acórdão. **Recurso Extraordinário nº 845.779**, 2014. Brasília, 2014. Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70077986479-RS** (Sexta Câmara Cível). Relator: Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Porto Alegre, 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, vol. 6, n. 3, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALDEIRA, Thaís Barbosa. **Lei de Identidade de Gênero argentina**. Library, 2012. Disponível em <https://library.org/article/lei-de-identidade-de-g%C3%AAnero-argentina-lei-n%C2%BA.y4j57jvy>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto proíbe banheiros e vestiários públicos "unissex" em todo o País. **Direitos Humanos – Editoria Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/847116-projeto-proibe-banheiros-e-vestiarios-publicos-%E2%80%9Cunissex-em-todo-o-pais>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CANÁRIO, Pedro. Cotas de candidatos em partidos são de gênero, e não de sexo, define TSE. **Consultor Jurídico - CONJUR**, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>. Acesso em: 20 maio. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Tratamento social de transexuais não gera desacordo moral razoável. **Consultor Jurídico - CONJUR** (Observatório Constitucional), 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-dez-12/observatorio-constitucional-tratamento-social-transexuais-nao-gera-desacordo-moral-razoavel#:~:text=Desacordos%20morais%20razo%C3%A1veis%20s%C3%A3o%20constitu%C3%ADdos,coexistem%20no%20seio%20da%20sociedade>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual (1910-1995)”. **Revista Brasileira de História**, vol. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE. **Lei 16.946, de 30 de julho de 2019**. Banco Eletrônico de Leis Temáticas. Fortaleza, 2019. Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/6725-lei-n-16-946-de-29-07-19-d-o-30-07-19>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CFM. **Resolução CFM nº 1995/2010**. Conselho Federal de Medicina, 2010.

CFM. **Resolução CFM nº 2265/2019**. Conselho Federal de Medicina, 2019.

CFP. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Conselho Federal de Psicologia, 2018.

CICERO. **Dos deveres**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

CID-10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Versão 1.6c, DataSUS, 1998. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEP. Ministério Público do Pará – MPPA. **Resolução nº 210, de 19 de dezembro de 2012**. Belém, 2012. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEP%20n%C2%BA%20210,%20de%2019.12.2012%20-%20Institui%20a%20Carteira%20de%20Nome%20Social.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

COSTA, Brenda Capinã Botelho. Direito à identidade gênero no uso de banheiros conforme autoidentificação: a inconstitucionalidade da lei nº 3878, de 04 de setembro de 2018, do município de Feira de Santana-BA. **Revista Direito e Sexualidade**, vol. 1, n. 2, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42143>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CRP-PR. Conselho Regional de Psicologia do Paraná. **Nota Técnica CRP-PR 002-2019**, 2019. Disponível em [https://transparencia.cfp.org.br/crp08/legislacao/nota-tecnica-crp-pr-002-2018/#:~:text=Orienta%20as\(os\)%20profissionais%20de,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n%C2%BA%20001%2F2018](https://transparencia.cfp.org.br/crp08/legislacao/nota-tecnica-crp-pr-002-2018/#:~:text=Orienta%20as(os)%20profissionais%20de,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n%C2%BA%20001%2F2018). Acesso em: 03 jun. 2022.

DE ANDRADE DIAS, Silvania; COZERO, Paula Talita. Uso do banheiro por transgêneros e o direito do trabalho. 27º EVINCI – UniBrasil, Paraná, 2019. **Anais do [...]**, vol. 5, n. 1, 2019. Disponível em <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4770>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DE ANDRADE, Luma Nogueira; SALEIRO, Sandra Palma. Trans (i)legalidade: direitos LGBT+ no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, vol. 6, n. 4, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/43511>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Coimbra: Edições 70, 2006.

DÜRIG, Günter. **Der Grundsatz der Menschenwürde**: Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. *In*: Archiv des Öffentlichen Rechts (AÖR), 1956.

FERREIRA, Letícia. Emprego formal ainda é exceção entre pessoas trans: no Brasil, 90% da população transexual e travesti tem a prostituição como fonte de renda e possibilidade de subsistência. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade – I**: a vontade de saber. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1988.

G1 CE. Ceará já emitiu quase 3 mil documentos de identidade com nome social de pessoas trans. 2021. **G1 Ceará - Portal**. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/06/28/ceara-ja-emitiu-quase-3-mil-documentos-de-identidade-com-nome-social-de-pessoas-trans.ghtml> Acesso em: 03 jun. 2022.

GRIMM, Dieter; KOPPERNOCK, Martin. **Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung**. Baden-Baden: Nomos, 1997.

HAYNES, Suyin. The World Health Organization will stop classifying transgender people as having a 'Mental Disorder'. **TIME**, 2019. Disponível em: <https://time.com/5596845/world-health-organization-transgender-identity/>. Acesso em: 20 maio 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

HERMAN, Jody L. Gender restrooms and minority stress: the public regulation of gender and its impact on transgender people's lives. UCLA - School of Law - **Journal of Public Management & Social Policy**: Spring, 2013.

IBDFAM. Projeto anula normal que autorizou uso do nome social em registro escolar. **Portal IBDFAM**, 2019. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17989/Projeto+anula+norma+que+autorizou+uso+do+nome+social+em+registro+escolar> Acesso em: 03 jun. 2022.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação/UNESCO, 2009.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

KOGAN, Terry. **Toilet**: Public Restrooms and the Politics of Sharing (NYU Series in Social and Cultural Analysis). Nova York: NYU Press, 2010.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud: Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano. *In*: Boletim da Faculdade de Direito – Portugal/Brasil. Universidade de Coimbra, 1999.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MATO GROSSO DO SUL, Governo do Estado, **Decreto nº 13.694, de 23 de julho de 2013**, Campos Grande, 2013. Disponível em <https://www.secic.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Decreto-n.-13.694-de-23-de-julho-de-2013-2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022

MARQUES, William; NOLETO, Levi; CAVALCANTE, Matheus. O uso de banheiros públicos por pessoas trans a partir do direito à identidade sexual. **CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, Fortaleza, 2022. (submetido à publicação).

MENDES, Sarah. Documento de identidade possibilita que pessoas trans sejam reconhecidas pelo nome social. **Governo de Mato Grosso**, Mato Grosso, 2021. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16380473-documento-de-identidade-possibilita-que-pessoas-trans-sejam-reconhecidas-pelo-nome-social>. Acesso em: 20 maio 2022.

MIGALHAS. Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. **Redação Migalhas**, 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>. Acesso em 03 jun. 2022.

NEER, Anahí Farji. Travestismo y transexualidad en las revistas argentinas de medicina, 1971-1982. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, vol. 27, n. 2, p. 523-538, 2020.

NUGEN. Dia da Visibilidade Trans: uma linha do tempo da luta e dos direitos de travestis, transexuais e transgêneros. **NUGEN - Núcleo de Gênero e Diversidade** (UFPEL), 2021. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/nugen/2021/01/29/dia-da-visibilidade-trans-uma-linha-do-tempo-da-luta-e-dos-direitos-de-travestis-transexuais-e-transgeneros/#:~:text=1971%3A%20em%20dezembro%20deste%20ano,lista%20internacional%20de%20doen%C3%A7as%20mentais>. Acesso em: 03 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 jun. 2022.

PARÁ. Governo do Estado. **Decreto nº 1675, de 21 de maio de 2009**. Belém, 2009. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-15.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PARÁ. Governo do Estado. **Decreto nº 726, de 29 de abril de 2013**. Belém, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253927>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação – Departamento da Diversidade. **Orientação Pedagógica nº 001/2010**. Curitiba, 2010. Disponível em https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-12/orientacaopedagogica0012010.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

PAZÓ, Cristina; SALLES, Geiziele; ZAGANELLI, Juliana. A transexualidade e o direito à educação: uma análise sobre a responsabilidade civil das instituições privadas de ensino. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 11, n. 5, 2015. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2896>. Acesso em: 03 jun. 2022.

RAMALHO, Renan. Relator no STF vota a favor do uso de banheiro feminino por transexual. **G1 - Política**, 2015. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/relator-no-stf-vota-favor-do-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.

RHODAN, Maya. Why do we have men's and women's bathroom anyway? **TIME**, 2016. Disponível em https://news.yahoo.com/why-men-women-bathrooms-anyway-222844632.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAHBtRKh3lfd7X2pxJVzyHIx59zpjAx1K5fedd23BwAbdANpfPRwYf0keFq1NGDZvg-1GYcmtQmvgWlgG4HhYiP1hNnLg-KrOf2bg8dEJz8LeLACIecRMmYPECGR-sYev4sspJXM9XbGmaX1sMV6cvwyPXf9ODJbzdxcv2InmG_Qv#:~:text=Why%3F,toilets%20and%20urinals%20per%20sex. Acesso em: 03 jun. 2022.

RUOTOLO, M. Appunti sulla dignità umana. **Direitos Fundamentais & Justiça**, vol. 11, 2010.

SALES, Luís Fernando Rodrigues. **Uma reflexão sobre a transexualidade e o direito ao uso dos banheiros públicos**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica

de Rubiataba - FER. Rubiataba, 2020.

SANTANA, Neila Pereira; OLIVEIRA, Fernanda Passos Jovanelli de. **A isonomia substancial e o direito do uso do banheiro feminino por transexuais femininos.** UNIDESC – Artigo em Direito, 2017. Disponível em http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Neila-Pereira-Santana_DIREITO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001.** São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCOTE, Fausto Delphino; GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Trans-formando a universidade: um estudo sobre o acesso e a permanência de pessoas Trans no Ensino Superior. **Revista Perspectiva**, vol. 38, n. 2, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2020.e65334>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SEELMANN, K. Person und Menschenwürde in der Philosophie Hegels. *In*: DREIER, Horst. (org.). **Philosophie des Rechts und Verfassungstheorie.** Berlim: Duncker & Humblot, 2000.

SOUZA, Ana Carolina Rodrigues de. **O direito como agente normalizador dos direitos humanos LGBTI.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém, 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz de; MONTEIRO, Diogo de Souza. Identidade de gênero na corte constitucional: uso de banheiros públicos femininos por travestis e transexuais e judicialização no STF. *In*: VIEIRA, S. B.; OLIVEIRA, F. A. L. de. (org.). **Direito público contemporâneo: ensaios críticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUDRÉ, Lu. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada: Pessoas trans comentam avanços e limitações da CID 11, que recoloca a questão em “condições relacionadas à saúde sexual”. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildfato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>. Acesso em: 06 jun. 2022

TJMT. Pessoas trans podem fazer troca de nome diretamente nos cartórios. **Poder Judiciário de Mato Grosso - Notícias**, 2021. Disponível em <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66506#.YoeMpajMKUk>. Acesso em 03 jun. 2022.

TJSP. TJSP nega reparação por discriminação sexual. **TJSP - Notícias**, 2014. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=22275>. Acesso em: 03 jun. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. **Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010.** Campo Grande, 2010. Disponível em <https://progep.ufms.br/portaria-233-min-planj-oram-gesto-nome-social/>. Acesso em: 20 maio 2022.

VEIGA, Edison. Há 30 anos, OMS removiu homossexualidade da lista de doenças: decisão não acabou com preconceito e discriminação, mas foi passo importante para a compreensão da homossexualidade como identidade sexual, que não necessita de cura. **DW**, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 20 maio 2022.